



Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 13

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

2018

Atualizado Resolução nº 3, de 13 de março de 2019.

Atualizado Resolução nº 19, de 31 de março de 2021.

Atualizado Resolução nº 25, de 8 de março de 2022.

Atualizado Resolução nº 27, de 6 de setembro de 2022.

Atualizado Resolução nº 28, de 27 de outubro de 2022.

Atualizado Resolução nº 41, de 22 de dezembro de 2023.

Atualizado Resolução nº 43, de 19 de março de 2024.

Atualizado Resolução nº 50, de 25 de fevereiro de 2025.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEGISLATURA 2017/2020

MESA DIRETORA BIÊNIO 2017/2018

ALDINO GUGU BUENO/PR - PRESIDENTE
POLICIAL MADRIL/PMB - 1º VICE-PRESIDENTE
CELSO DAL MOLIN/PR - 2º VICE-PRESIDENTE
OLAVO SANTOS/PHS - 1º SECRETÁRIO
PEDRO SAMPAIO/PSDB - 2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALÉCIO ESPÍNOLA - PSC
CABRAL - PDT
CARLINHOS OLIVEIRA - PSC
DAMASCENO JUNIOR - DC
FERNANDO HALLBERG - PPL
JAIME VASATTA - PODEMOS
DR. JORGE BOCASANTA - PROS
JOSUÉ DE SOUZA - PTC
MAURO SEIBERT - PROGRESSISTA
MISAEEL JUNIOR - PSC
PARRA - MDB
PAULO PORTO - PCdoB
RÔMULO QUINTINO - PSL
SERGINHO RIBEIRO - PPL
SIDINEI MAZUTTI - PSL
VALDECIR ALCÂNTARA - PSL

VEREADORES SUPLENTE

RAFAEL BRUGNEROTTO - PSB
JEFFERSON CORDEIRO - PSL
JOSIAS DE SOUZA/PTC
PROFESSOR SANTELLO/PSC
DORIVAL LINO/PP



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ORGANIZAÇÃO E ASSESSORAMENTO
NA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

MARIO JOSÉ GALAVOTI
DIRETOR LEGISLATIVO

DR. RODRIGO TESSER
PROCURADOR JURÍDICO

SERVIDORES APOIADORES

MARINA RODRIGUES TOLEDO
KLEIDE SALETE MAYER
DR. FELIPE TIBOLA



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sumário

TÍTULO I	11
CÂMARA MUNICIPAL.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	11
CAPÍTULO II.....	12
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E DE POSSE.....	12
TÍTULO II	12
DA ELEIÇÃO, DO MANDATO, DOS CARGOS, DA SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA.	12
CAPÍTULO I.....	12
DA MESA DIRETORA	12
CAPÍTULO II.....	14
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA	14
CAPÍTULO III.....	15
DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS MEMBROS DA MESA.....	15
Seção I.....	15
Da Competência privativa do Presidente da Mesa	15
Seção II.....	18
Da Palavra do Presidente	18
Seção III.....	18
Da Competência privativa do 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente da Mesa.....	18
Seção IV	19
Da Competência do 1º e do 2º Secretário da Mesa	19
TÍTULO III	20
DO PLENÁRIO.....	20
TÍTULO IV	22
DA COMPOSIÇÃO, DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS, DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DAS LIDERANÇAS	22
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS.....	22
DOS BLOCOS PARLAMENTARES.....	22
CAPÍTULO III.....	22
DA INDICAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DAS LIDERANÇAS.....	22
Seção I.....	23
Das Lideranças e Vice-Lideranças de Representação Partidária e de Bloco Parlamentares.....	23
Seção II.....	23
Da Liderança e da Vice-Liderança de Governo.....	23
Seção III.....	23
Da Competência das Lideranças e Vice-Lideranças.....	23
TÍTULO V	24
DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	24
CAPÍTULO I.....	26
DAS VAGAS NAS COMISSÕES.....	26
CAPÍTULO II.....	27



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES.....	27
CAPÍTULO III.....	27
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DAS COMISSÕES PERMANENTES	27
CAPÍTULO IV.....	33
DOS PRAZOS, PARECERES E DEMAIS ATOS DAS COMISSÕES PERMANENTES.	33
Seção Única	35
Das competências das Comissões	35
TÍTULO VI	36
DAS COMISSÕES ESPECIAIS OU DE REPRESENTAÇÃO	36
TÍTULO VII	36
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	36
CAPÍTULO I.....	38
DA COMPOSIÇÃO E DA EXTINÇÃO.....	38
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	38
Seção Única	38
Da Extinção da Comissão	38
CAPÍTULO II.....	38
DAS FRENTES PARLAMENTARES.....	38
TÍTULO VII-A.....	39
DA PROCURADORIA DA MULHER	39
TÍTULO VIII	40
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA.....	40
CAPÍTULO ÚNICO	41
DA CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.....	41
TÍTULO IX	42
DOS VEREADORES.....	42
CAPÍTULO I.....	42
DO EXERCÍCIO DO MANDATO	42
CAPÍTULO II.....	43
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO.....	43
E DO VEREADOR	43
Seção única.....	44
Trâmite e procedimentos legais.	44
CAPÍTULO III.....	44
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR	44
CAPÍTULO IV.....	44
DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO MANDATO E DOS DEMAIS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS	44
CAPÍTULO V.....	45
DA LICENÇA DO VEREADOR.....	45
Seção I.....	46
Da Convocação do Suplente	46
Seção II.....	47
Das Vagas.....	47
TÍTULO X	47
DAS SESSÕES.....	47



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I.....	47
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	47
CAPÍTULO II.....	49
DO ORDENAMENTO DAS SESSÕES	49
Seção I.....	49
Das Sessões Ordinárias	49
Seção II.....	50
Do Pequeno Expediente	50
Seção III.....	50
Da Inclusão, Destaque ou Preferência para a Ordem do Dia.	50
Seção IV	51
Da Ordem do Dia	51
Seção V	52
Do Grande Expediente.....	52
Seção VI	52
Da Tribuna do Povo	52
CAPÍTULO III.....	53
DAS SESSÕES DELIBERATIVAS EXTRAORDINÁRIAS	53
NO PERÍODO ORDINÁRIO	53
CAPÍTULO IV.....	53
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS DURANTE	53
O RECESSO PARLAMENTAR	53
CAPÍTULO V.....	54
DAS DEMAIS FORMALIDADES DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	54
CAPÍTULO VI.....	54
DAS SESSÕES SOLENES	54
Seção única.....	54
Das Atas das Sessões	54
TÍTULO XI	55
DAS PROPOSIÇÕES.....	55
CAPÍTULO I.....	55
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL.....	55
Seção Única	55
Dos Tipos de Proposições	55
CAPÍTULO II.....	57
DA REDAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.....	57
Seção Única	57
Da Assinatura das Proposições.....	57
CAPÍTULO III.....	58
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES.....	58
CAPÍTULO IV.....	59
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES	59
CAPÍTULO V.....	60
DO REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES	60
CAPÍTULO VI.....	60



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DAS ESPÉCIES DE PROJETOS	60
Seção I.....	60
Dos Projetos de Lei	60
Seção II.....	61
Dos Projetos de Decretos Legislativos.....	61
Seção III.....	62
Dos Projetos de Resolução	62
CAPÍTULO VII.....	62
DAS INDICAÇÕES.....	62
CAPÍTULO VIII.....	63
DOS REQUERIMENTOS	63
CAPÍTULO IX.....	64
DOS REQUERIMENTOS DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DE CONVOCAÇÕES AO PODER EXECUTIVO ..	64
Seção Única	65
Do Requerimento de Convocação.....	65
CAPÍTULO X.....	66
DOS REQUERIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DE NÃO VEREADORES	66
CAPÍTULO XI.....	66
DAS MOÇÕES.....	66
TÍTULO XII	66
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	66
Seção I.....	66
Dos turnos de Discussão e Votação.....	66
Seção II.....	67
Do Primeiro ou Turno Único de Discussão e Votação.....	67
Seção III.....	67
Do Segundo Turno de Discussão e Votação	67
CAPÍTULO II.....	67
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS.....	67
Seção I.....	67
Dos Projetos de Substitutivos.....	67
Seção II.....	68
Das Emendas e Subemendas.....	68
Subseção Única.....	69
Da apresentação das emendas e subemendas	69
CAPÍTULO III.....	69
DOS APARTES.....	69
CAPÍTULO IV.....	69
DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES	69
CAPÍTULO V.....	70
DO PEDIDO DE VISTAS	70
CAPÍTULO VI.....	71
DAS VOTAÇÕES.....	71
Seção I.....	71
Do Quórum de Votação.....	71



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Seção II.....	72
Do Processo de Votação	72
Seção III.....	72
Dos Destaques	72
CAPÍTULO VII.....	73
DOS DEBATES E DOS PRAZOS DOS ORADORES	73
Seção I.....	73
Dos Debates.....	73
Seção II.....	74
Dos Prazos dos Oradores.....	74
CAPÍTULO VIII.....	75
DA QUESTÃO DE ORDEM.....	75
CAPÍTULO IX.....	75
DA REDAÇÃO FINAL	75
TÍTULO XIII	76
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS.....	76
CAPÍTULO I.....	76
DISPOSIÇÕES GERAIS	76
Seção I.....	76
Dos Códigos	76
Seção II.....	76
Dos Estatutos ou Regimentos.....	76
TÍTULO XIV	76
DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO PÚBLICO.....	76
CAPÍTULO I.....	76
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	76
TÍTULO XV	77
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	77
CAPÍTULO I.....	77
DA SANÇÃO.....	77
CAPÍTULO II.....	77
DO VETO	77
CAPÍTULO III.....	78
DA PROMULGAÇÃO	78
TÍTULO XVI	79
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO	79
CAPÍTULO I.....	79
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	79
CAPÍTULO II.....	80
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	80
TÍTULO XVII	81
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI.....	81
TÍTULO XVIII	82
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	82
TÍTULO XIX	83



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DOS RECURSOS	83
TÍTULO XX	83
DA REFORMA DO REGIMENTO	83
CAPÍTULO I	83
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	83
TÍTULO XXI	84
DA POLÍCIA INTERNA	84
CAPÍTULO ÚNICO	84
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	84
TÍTULO XXII	84
DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	84
TÍTULO XXIII	85
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	85
ANEXO I	86
TÍTULO I	86
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR	86
DISPOSIÇÕES GERAIS	86
CAPÍTULO II	86
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR	86
CAPÍTULO III	87
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS	87
CAPÍTULO IV	88
DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES	88
E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR	88
CAPÍTULO V	90
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES	90
TÍTULO II	91
DO PROCESSO DISCIPLINAR	91
CAPÍTULO I	91
DA REPRESENTAÇÃO	91
CAPÍTULO II	92
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	92
Seção I	92
Censura e Suspensão de Prerrogativas Regimentais	92
Seção II	93
Suspensão Temporária ou Perda do Mandato	93
TÍTULO III	95
DISPOSIÇÕES FINAIS	95
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2019	96
RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2021	97
RESOLUÇÃO Nº 25, DE 8 DE MARÇO DE 2022	104
RESOLUÇÃO Nº 27, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022	106
RESOLUÇÃO Nº 28, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022	113
RESOLUÇÃO Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023	116
RESOLUÇÃO Nº 43, DE 19 DE MARÇO DE 2024	118



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025. 119



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Gugu Bueno/PR, Policial Madril/PMB, Celso Dal Molin/PR, Olavo Santos/PHS, Pedro Sampaio /PSDB, com emendas dos Vereadores Alécio Espínola/PSC, Parra/MDB, Josué de Souza/PTC, Jaime Vasatta/Podemos, Cabral/PDT, Valdecir Alcântara/PSL, Dr. Bocasanta/PROS, Damasceno Junior/PSDC, Fernando Hallberg/PPL, e Eu, Presidente, nos termos do art. 18, II do Regimento Interno, Promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos da Administração Interna.

§ 1º A função legislativa consiste em legislar e deliberar por meio de emendas à lei orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, e de demais proposições previstas neste regimento, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização, constitui no controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A função de controle externo, reside na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, observando os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a adoção das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 4º A função julgadora, consiste na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei e deste regimento.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, por meio de Indicação.

§ 6º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede em edifício próprio, localizada na Rua Pernambuco nº 1.843, Centro, Cascavel, Estado do Paraná.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E DE POSSE

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais dos presentes, conforme diploma expedido pela Justiça Eleitoral, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária e dos blocos partidários, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar, no ato da posse, declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 2º Cumpridas às formalidades regimentais, com todos os presentes em pé, o Presidente, com a mão direita estendida à frente, prestará compromisso nos seguintes termos:

“Prometo cumprir dignamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município, pelo fortalecimento da democracia e do bem-estar da população” ao que os demais vereadores confirmarão declarando: *“Assim prometo”*.

§ 3º Não se verificando a posse do Vereador, este deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo considerado renunciante, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 4º Dos atos da posse, serão lavrados termos em livro próprio, que serão assinados pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelos Vereadores presentes, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes, que deverão ser informados por meio de ofício dirigido a Diretoria Legislativa.

TÍTULO II

DA ELEIÇÃO, DO MANDATO, DOS CARGOS, DA SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA.

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 5º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição municipal, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, uma vez eleitos.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador mais votado na eleição municipal, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Na eleição para composição da Mesa Diretora, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – registro mediante requerimento protocolado perante a Diretoria Legislativa, da(s) chapa(s) concorrente(s) à eleição da Mesa por um dos candidatos, contendo o seguinte:

a) chapa nº.....;

b) nome dos candidatos aos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

c) assinatura dos candidatos inscritos na referida chapa;

II – o candidato só poderá participar de uma chapa;

III – caso o candidato se inscreva em mais de uma chapa, prevalecerá o registro da chapa mais antiga;

IV - os Vereadores são chamados para declinarem seus votos, os quais serão anotados pela Mesa;

V – havendo empate na votação nominal, considerar-se-á vencedora a chapa cujo candidato à Presidência tiver obtido o maior número de votos no pleito municipal, conforme diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

VI – proclamação do resultado pelo Presidente em exercício, que dará posse aos membros eleitos da Mesa.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestam compromisso e tomam posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada sempre no segundo semestre do segundo ano da legislatura, quando projeto de resolução definirá a data e o horário da Sessão, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 7º À Mesa competem às funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 8º A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, que terão mandato de 2(dois) anos, podendo ser reeleitos para os mesmos cargos dentro da mesma legislatura.

Art. 9º Em suas ausências, afastamentos, licenças ou impedimentos, para comandar os trabalhos no Plenário, o Presidente será substituído sucessivamente: pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

Art. 10. Ao abrir-se uma sessão e verificada a ausência de um membro da mesa, o Presidente, ou quem o estiver substituindo, convidará um Vereador presente para ocupar a mesa. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 10. Ao abrir-se uma sessão e verificada a ausência do 1º e do 2º Secretário, o Presidente ou quem o estiverem substituindo, convidará um Vereador presente, para assumir os encargos da Secretaria.~~

§ 1º Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência de todos os membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado nas eleições municipais entre os presentes, que escolherá entre seus Pares o Secretário.

§ 2º A Mesa, composta na forma do § 1º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seu substituto legal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As disposições contidas no **caput** deste artigo se aplicarão às licenças de membros da Mesa Diretora por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias. **Resolução nº 27, de 2022.**

Art. 11. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo por motivo de doença devidamente comprovada por laudo médico;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;
- V – assumir cargo público na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante comunicado por escrito, e será tido como aceito, com a simples leitura em Plenário.

Art. 12. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em abrindo vaga nos termos do *caput* deste artigo, o Presidente receberá até o início da Sessão, os nomes dos Vereadores candidatos à vaga, devendo colocar em votação aberta no Plenário, sendo considerado eleito o Vereador que obtiver a maior votação.

Art. 13. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição municipal, dentre os presentes, conforme diploma expedido pela Justiça Eleitoral observado os preceitos para eleição da Mesa Diretora constante no § 3º do art. 5º deste regimento.

Art. 14. A eleição para composição da Mesa Diretora far-se-á por voto nominal e aberto e os membros eleitos assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 15. Dos membros da mesa em exercício apenas o Presidente não pode fazer parte de qualquer comissão.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA

Art. 16. Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições:

- I - elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser inclusa na proposta orçamentária do Município;
- II - propor ao Plenário, por meio de resolução, a criação ou a extinção de cargos na Estrutura Administrativa da Câmara e, por meio de lei, a fixação dos respectivos vencimentos, atendendo aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III- propor projetos de resolução ou de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara;
- IV - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;
- V – propor por meio de Ato da Mesa, os serviços administrativos e legislativos da Câmara, que independem de deliberação do Plenário;
- VI - proceder à redação final das resoluções modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VII - apresentar proposição que fixe a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores para a legislatura subsequente, bem como as proposições que concedam revisão geral anual;

VIII – apresentar para deliberação do Plenário, projetos de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;

IX - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior, nos termos deste Regimento;

X – promulgar as emendas a Lei Orgânica do Município;

XI – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal local ou estadual que afete a autonomia local;

XII – analisar a admissibilidade de representação contra Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, e determinar seu encaminhamento nos termos previstos neste Regimento;

XIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

~~Parágrafo único. A Mesa Diretora nas competências previstas nos Incisos I a XIII deste artigo delibera por maioria absoluta de seus membros.~~

§ 1º Por meio de ato da mesa diretora será regulamentado os demais atos legislativos, normativos e administrativos que independem de deliberação do Plenário. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 2º A Mesa Diretora nas competências previstas nos Inciso I a XIII e no § 1º deste artigo, delibera por maioria absoluta. **Resolução nº 19, de 2021.**

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS MEMBROS DA MESA

Seção I

Da Competência privativa do Presidente da Mesa

Art. 17. O Presidente é o representante da Câmara quando esta houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 18. Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - quanto às sessões em geral:

a) presidir, abrir, conduzir e encerrar, nos termos regimentais;

b) suspender ou levantar sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos;

c) fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;

d) determinar a leitura da ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário ou substituto legal;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

~~f) interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;~~

f) interromper o orador que desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros ou ainda, que utilizar-se de linguagem



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

imprópria e palavras desonrosas e de baixo calão, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra; (NR) **Resolução nº 19, de 2021.**

- g) determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando antirregimental;
 - h) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - i) comunicar ao orador que o tempo de seu pronunciamento encontra-se esgotado;
 - j) decidir sobre as questões de ordem, reclamações ou ainda, atribuir a decisão ao Plenário em caso de recurso e nas omissões deste Regimento;
 - k) fazer-se substituir na Presidência e convocar substitutos eventuais para as secretarias, na ausência ou impedimento dos Secretários;
 - l) anunciar a Ordem do Dia e o *quorum* presente;
 - m) submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;
 - n) organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia de cada sessão;
 - o) convocar sessões extraordinárias, solenes e itinerantes, nos termos deste Regimento;
 - p) promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos;
 - q) declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
 - r) declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;
 - s) convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;
 - t) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
 - u) assinar, juntamente com os Secretários, as atas das sessões e os atos da Mesa;
 - v) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais;
- II - quanto às proposições:
- a) despachar às comissões permanentes;
 - b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
 - c) não aceitar requerimento de audiência pública de comissão, quando impertinente, ou ainda, quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as comissões em número regimental;
 - d) determinar o arquivamento do relatório ou parecer de comissão temporária que não haja conclusão;
 - e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental, bem como recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - f) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo;
 - g) pautar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação;
- III - quanto às Comissões:
- a) nomear por meio de Ato da Presidência, nos termos regimentais, os membros das Comissões Permanentes e Temporárias;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

b) nomear, na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;

c) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas neste regimento;

d) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconclusivo, impreciso ou incompleto;

e) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;

IV - quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário;

V - quanto aos atos administrativos:

a) assinar as correspondências destinadas aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;

b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara;

c) ordenar as despesas da Câmara e proceder à emissão e movimentação das contas bancárias da Casa;

d) colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

e) administrar por meio de Portaria o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

f) atribuir, por meio de Portaria, aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

g) determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores e aplicar-lhes as penalidades;

h) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;

i) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

j) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;

k) representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo;

VI - compete ainda ao Presidente da Câmara:

a) exercer, em substituição a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

b) representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades privadas em geral;

c) fazer ou determinar a expedição de convites para as sessões solenes;

d) requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

§ 1º Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira, fazer ao Plenário, comunicação de interesse público ou da Casa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O Presidente deixará a Presidência, para tomar parte em qualquer discussão, podendo reassumi-la a seu critério. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver em debate à matéria em que interveio.~~

§ 3º O Presidente da Câmara, em conjunto com o 1º Secretário, apresentará ao Plenário até o dia 15 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas do mês anterior, fazendo publicar no site oficial da Câmara e no Diário Oficial do Município para conhecimento público.

I – no mesmo prazo previsto neste parágrafo, o Presidente da Câmara fará publicar o balancete mensal no Diário Oficial do Município de Cascavel;

II – os documentos correspondentes aos recursos e às despesas da Câmara Municipal ficarão à disposição dos Vereadores e de qualquer interessado a contar da publicação do balancete no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Art. 19. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, por meio de recursos do ato ao Plenário.

§ 1º Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º O Presidente não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 20. O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá direito a voto:

I - quando houver empate em qualquer votação: simbólica ou nominal;

II - quando de votação de cassação de mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, sendo vedada essa votação caso esteja impedido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para fins de contagem de *quórum*, será computada em todos os casos a presença do Presidente no Plenário.

Art. 21. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Parágrafo único. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o seu substituto legal, substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que presente ao Plenário.

Seção II

Da Palavra do Presidente

Art. 22. O Presidente da Câmara terá o direito de usar a palavra no Grande Expediente, sempre que entender necessário, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para expor assuntos de interesse público ou de grande relevância para o Município de Cascavel, ou ainda, para propor providências a Câmara Municipal.

Seção III

Da Competência privativa do 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente da Mesa

Art. 23. Compete ao 1º Vice-Presidente entre outras determinações impostas neste regimento: (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

I - substituir o Presidente sempre que este tiver que se ausentar do Município por mais de quinze dias; **Resolução nº 27, de 2022.**

II - substituir o Presidente, na direção dos trabalhos da sessão, quando este não estiver presente no horário regimental ou tiver necessidade de deixar o seu lugar; **Resolução nº 27, de 2022.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - participar das reuniões da Mesa Executiva e tomar parte nas discussões e deliberações; **Resolução nº 27, de 2022.**

IV - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, sempre que para isso for convocado; **Resolução nº 27, de 2022.**

V - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara; **Resolução nº 27, de 2022.**

VI - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo; **Resolução nº 27, de 2022.**

VII - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; **Resolução nº 27, de 2022.**

VIII - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ou praticar quaisquer atos de administração interna por delegação expressa do Presidente. **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 23. Compete ao 1º Vice-Presidente, entre outras determinações impostas neste regimento, substituir o Presidente sempre que este tiver que se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias.~~

Art. 24. Cabe ao 2º Vice-Presidente: (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

I - substituir o 1º Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos, e ainda, substituir o Presidente nas ausências do 1º Vice-Presidente; **Resolução nº 27, de 2022.**

II - participar das reuniões da Mesa Executiva e tomar parte nas discussões e deliberações; **Resolução nº 27, de 2022.**

III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara; **Resolução nº 27, de 2022.**

IV - auxiliar o Presidente e o 1º Vice-Presidente no desempenho de suas atribuições, sempre que para isso for convocado; **Resolução nº 27, de 2022.**

V - fazer ou determinar a expedição de convites para as sessões solenes; **Resolução nº 27, de 2022.**

VI - autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes. **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 24. Cabe ao 2º Vice-Presidente substituir o 1º Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos, e ainda, substituir o Presidente nas ausências do 1º Vice-Presidente, nos termos do caput do art. 23.~~

Art. 25. O substituto do Presidente fará jus a todos os direitos e vantagens a este assegurado, quando no exercício da Presidência, nos termos do art. 23 deste regimento.

Seção IV

Da Competência do 1º e do 2º Secretário da Mesa

Art. 26. Compete ao 1º Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - ler a Ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - receber e dar andamento das proposições e expedientes entregues à Mesa; (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~IV - fazer a inscrição dos oradores;~~

V - superintender a redação da Ata e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VII- inspecionar os serviços da 1ª Secretaria;

VIII – dar encaminhamento as convocações feitas pelas comissões;

IX - supervisionar a redação das Atas das Sessões e assiná-las, na forma regimental, depois do Presidente. **Resolução nº 27, de 2022.**

Art. 27. Compete ao 2º Secretário: (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

I - fazer a inscrição dos oradores; **Resolução nº 27, de 2022.**

II - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas; **Resolução nº 27, de 2022.**

III - efetuar verificação de quórum, quando determinada pelo Presidente; **Resolução nº 27, de 2022.**

IV - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara; **Resolução nº 27, de 2022.**

V - auxiliar o 1º Secretário, sempre que para isso for convocado; **Resolução nº 27, de 2022.**

VI - substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências; **Resolução nº 27, de 2022.**

VII - assinar e encaminhar o relatório mensal de faltas não justificadas de Vereadores às sessões ordinárias e extraordinárias. **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 27. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências.~~

TÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 28. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício (sessões), em local, forma e número estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º O local do Plenário é dentro das dependências do prédio da Câmara Municipal de Cascavel.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º O número é o *quorum* determinado em lei ou no regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações, ordinárias e extraordinárias.

Art. 29. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta de seus membros ou, por maioria de dois terços, conforme determinação legal ou regimental explícita em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. São atribuições do Plenário, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
 - II - votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - V - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VII - autorizar a alienação de bens patrimoniais;
 - VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XI - autorizar consórcios com outros municípios;
 - XII - delimitar o perímetro urbano;
 - XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIV - deliberar o código tributário, o de obras, o de posturas municipais, o do zoneamento urbano, o do uso do solo, o do perímetro urbano, entre outros códigos e estatutos;
 - XV - conceder título de cidadão honorário e/ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;
 - XVI - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União, medidas de interesses do Município;
 - XVII - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
 - XVIII – deliberar sobre o Regimento Interno e suas alterações;
 - XIX – aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas do Estado relativo à prestação de contas do Prefeito;
 - XX - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores na forma da legislação vigente;
 - XXI - formular representação junto às autoridades federais e estaduais;
 - XXII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;
 - XXIII – aprovar por meio de Projeto de Resolução a instituição de Frente Parlamentar a ser composta por Vereadores em exercício para tratar de assuntos pertinentes ao município de Cascavel
- Resolução nº 19, de 2021.**

§ 1º (Revogado). **Resolução nº 19, de 2021.**

~~§ 1º É vedado no Plenário da Câmara Municipal de Cascavel, com exceção de autorização para convenções partidárias, a sua liberação para fins particulares, para manifestações e uso de partidos políticos, para realização de shows, formaturas e demais eventos que não tenham relação direta com as finalidades típicas da Câmara Municipal.~~



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Demais atribuições para uso do Plenário, serão definidas e regulamentadas por meio de Ato da Presidência.

§ 3º Caberá ao Presidente, podendo, se entender necessário, reunir a Mesa Diretora, para deliberar o uso ou não do Plenário, em casos especiais.

TÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO, DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS, DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DAS LIDERANÇAS

Resolução nº 19, de 2021.

CAPÍTULO I

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

Resolução nº 19, de 2021.

Art. 31. Cada Representação Partidária com assento na Câmara Municipal indicará um líder e um vice-líder de partido para representa-la perante a Câmara Municipal, a ser indicada pelo Presidente ou responsável do partido. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 1º Os partidos com apenas um Vereador representante na Câmara Municipal, não terão liderança, podendo, no entanto, se coligarem em blocos parlamentares. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 2º O partido que tiver a desfiliação partidária do Vereador, por qualquer motivo, perderá direito a liderança e vice-liderança até nova composição. **Resolução nº 19, de 2021.**

CAPÍTULO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Resolução nº 19, de 2021.

Art. 32. Os Vereadores poderão constituir-se em Blocos Parlamentares, que terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 1º Os Blocos Parlamentares serão constituídos por grupo de Vereadores, em número mínimo de 5 (cinco), comunicado à Mesa, por meio de ofício escrito e lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária, com os respectivos nomes dos Vereadores e a indicação do líder e do vice-líder. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 2º Os Blocos Parlamentares quando constituídos deverão se identificar com um nome. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 3º Se o desligamento de um ou mais Vereador implicar na perda do *quórum* fixado no § 1º deste artigo, o líder ou vice-líder em exercício terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Presidente da Mesa a indicação dos novos membros. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 4º Estando impedido o líder ou o vice-líder do Bloco de fazerem a indicação, caberá ao Vereador mais votado do bloco tomar as medidas cabíveis nos termos do § 3º deste artigo. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º deste artigo, sem a devida indicação, fica extinto o bloco parlamentar com a perda automática da respectiva liderança e vice-liderança. **Resolução nº 19, de 2021.**

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DAS LIDERANÇAS

Resolução nº 19, de 2021.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Seção I

Das Lideranças e Vice-Lideranças de Representação Partidária e de Bloco Parlamentares

Resolução nº 19, de 2021.

Art. 33. A escolha do líder e do vice-líder de Representação Partidária ou de Bloco Parlamentar será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela totalidade dos integrantes da representação partidária ou do bloco a ser constituído. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 1º Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação partidária ou bloco parlamentar. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 2º As Lideranças das Representações Partidárias que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais. **Resolução nº 19, de 2021.**

Seção II

Da Liderança e da Vice-Liderança de Governo

Resolução nº 19, de 2021.

Art. 34. A liderança e a vice-liderança de governo, a ser indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ofício encaminhado ao Presidente da Câmara, com a leitura no Plenário Legislativo para conhecimento público, terá as atribuições de representar o Governo Municipal perante os atos legislativos na Câmara Municipal. **Resolução nº 19, de 2021.**

Art. 35. Compete ao Líder de Governo propor em qualquer fase da deliberação legislativa, a retirada, o adiamento ou pedir vistas em proposições de iniciativa do Executivo Municipal, bem como defender o Executivo em assuntos debatidos perante o Legislativo Municipal. **Resolução nº 19, de 2021.**

Seção III

Da Competência das Lideranças e Vice-Lideranças

Resolução nº 19, de 2021.

Art. 36. As lideranças previstas neste Título, além de outras atribuições regimentais, terão as seguintes competências: **Resolução nº 19, de 2021.**

I – fazer uso da palavra, por 10 (dez) minutos no Grande Expediente para discutir assuntos de interesse público; **Resolução nº 19, de 2021.**

II – indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para comporem comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, substituí-los; **Resolução nº 19, de 2021.**

III – tomar parte nas reuniões do Colégio de Líderes; **Resolução nº 19, de 2021.**

IV – encaminhar a votação, por tempo não superior a 1(um) minuto, improrrogável, antes de iniciada a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para expor posições e encaminhamento de votação a seu bloco ou bancada partidária; **Resolução nº 19, de 2021.**

V – indicar e autorizar membros de representações partidárias ou de blocos para usar a palavra em seu lugar no Grande Expediente da Sessão. **Resolução nº 19, de 2021.**

Art. 37. Em suas ausências, licenças ou impedimentos, é atribuição do vice-líder substituir o líder em suas funções regimentais. **Resolução nº 19, de 2021.**

~~TÍTULO IV~~

~~DAS LIDERANÇAS, REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES.~~



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 31. Os Vereadores poderão se constituir em representações partidárias, lideranças de governo e de oposição e Blocos Parlamentares, indicando seus líderes e vice-líder.~~

~~Parágrafo único. Em suas ausências, licenças ou impedimentos, é atribuição do vice-líder substituir o líder em suas funções.~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS~~

~~Art. 32. Cada Representação Partidária com assento na Câmara Municipal indicará um líder e um vice-líder de partido.~~

~~Parágrafo único. A escolha do líder e vice-líder de partido será comunicada à Mesa, por meio de ofício expedido pelo Partido, e lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária, no início de cada legislatura, para expressarem em Plenário, ponto de vista sobre assuntos em debate.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DAS LIDERANÇAS DE GOVERNO E DE OPOSIÇÃO~~

~~Art. 33. O Prefeito por meio de mensagem dirigida à Mesa Diretora, e lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária, poderá indicar um líder e seu respectivo vice-líder, entre os Vereadores, como seu representante junto à Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. O líder do Governo tem autonomia para propor em qualquer fase da deliberação legislativa, a retirada, o adiamento ou pedir vistas em proposições de iniciativa do Executivo Municipal, bem como defender o Executivo em assuntos debatidos perante o Legislativo Municipal.~~

~~Art. 34. Os partidos de oposição ao Governo Municipal poderão indicar, entre seus representantes legais na Câmara, o líder e vice-líder da oposição, para expressar manifestação nas deliberações legislativas, mediante ofício, assinado pela maioria absoluta dos Vereadores que compõem os partidos, protocolado perante a Mesa Diretora e lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DAS LIDERANÇAS DOS BLOCOS PARLAMENTARES~~

~~Seção I~~

~~Do tempo e demais atribuições das lideranças~~

~~Art. 36. As lideranças previstas nos arts. 33, 34 e 35, além de outras atribuições regimentais, terão as seguintes prerrogativas:~~

~~I — fazer uso da palavra, por 10 (dez) minutos no Grande Expediente para discutir assuntos de interesse público;~~

~~II — indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para comporem comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, substituí-los;~~

~~III — tomar parte nas reuniões do Colégio de Líderes;~~

~~IV — encaminhar a votação, por tempo não superior a 1(um) minuto, improrrogável, antes de iniciada a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário;~~

~~V — autorizar membros de representações partidárias ou de blocos para usar a palavra em seu lugar no Grande Expediente da Sessão;~~

~~Art. 37. As lideranças das Representações Partidárias que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais da liderança de partido ou liderança de governo e de oposição.~~

~~Parágrafo único. Os partidos com apenas um Vereador representante na Câmara Municipal, não terão liderança, podendo, no entanto, se coligarem em blocos parlamentares.~~

~~TÍTULO V~~

~~DAS COMISSÕES PERMANENTES~~

~~Art. 38. As Comissões Permanentes tem por objetivo analisar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e exarar parecer, e ainda, preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de lei ou outra proposição, atinentes a sua especialidade.~~



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As Comissões Permanentes, nos termos do art. 47, da Constituição Federal, deliberam por maioria absoluta.

Art. 39. As Comissões Permanentes da Câmara são vinte, composta cada uma por três Vereadores, com as seguintes denominações: (NR) **Resolução nº 50, de 2025.**

~~Art. 39. As Comissões Permanentes da Câmara são dezessete composta cada uma por três Vereadores, com as seguintes denominações: (NR) **Resolução nº 41, de 2023.**~~

~~Art. 39. As Comissões Permanentes da Câmara são 12(doze) composta cada uma por 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:~~

I - Comissão de Constituição e Justiça. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~I - Comissão de Justiça e Redação;~~

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo;

IV - Comissão de Saúde e Assistência Social;

V - Comissão de Meio Ambiente;

VI - Comissão de Agricultura;

VII - Comissão de Defesa do Consumidor;

VIII - Comissão de Educação;

IX - Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal;

X - Comissão de Segurança Pública e Trânsito;

XI - Comissão de Turismo e Assuntos Internacionais;

XII - Comissão de Cultura; (NR) **Resolução nº 50, de 2025.**

~~XII - Comissão de Cultura e Esporte;~~

XIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso; **Resolução nº 41, de 2023.**

XIV - Comissão de Acessibilidade e Direito das pessoas com deficiência; **Resolução nº 41, de 2023.**

XV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; **Resolução nº 41, de 2023.**

XVI - Comissão de Direito e Liberdade Religiosa; **Resolução nº 41, de 2023.**

XVII - Comissão de Terceiro Setor; **Resolução nº 41, de 2023.**

XVIII - Comissão de Proteção e Direito dos Animais; **Resolução nº 50, de 2025.**

XIX - Comissão de Esporte; **Resolução nº 50, de 2025.**

XX - Comissão de Indústria e Comércio. **Resolução nº 50, de 2025.**

Art. 40. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador na eleição municipal, conforme estabelecido no diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de blocos, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição em Plenário, mediante voto nominal e aberto, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão.

§ 3º Os Vereadores que obtiverem a maioria de votos serão considerados eleitos nas respectivas comissões que concorreram.

§ 4º (Revogado) **Resolução nº 28, de 2022.**

~~§ 4º O Mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 5 (cinco) Comissões.~~

§ 5º No início de cada Legislatura, com validade somente dentro do período do recesso parlamentar de janeiro, o Presidente eleito da Câmara, instituirá uma comissão legislativa provisória, para exarar parecer nas proposições em caso de Sessão Extraordinária convocada neste período.

§ 6º A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na fase destinada à Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada biênio da Legislatura.

§ 7º Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a fase da Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 8º Dentro da Legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 9º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas para um mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para a mesma comissão.

Art. 41. Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição municipal de seus membros presentes, conforme diploma expedido pela Justiça Eleitoral, proceder à eleição do Presidente, do Secretário e do Membro para deliberar sobre os dias de reunião e a ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio e comunicados por ofício na leitura do Pequeno Expediente da Sessão.

CAPÍTULO I

DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 42. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar;

III - com a investidura em cargo público, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será definitiva desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara e lida no Pequeno Expediente para conhecimento público.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a 5(cinco) sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior comunicado, previamente, por escrito, à Comissão que deverá aceitar por maioria absoluta.

I - a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º O Vereador que perder o lugar na Comissão, nos termos deste artigo, a ela não poderá retornar, dentro do biênio, sendo facultada a sua candidatura na mesma comissão, no mandato seguinte.

§ 4º Nos casos de ausência, vaga, licença ou impedimentos do Presidente da Comissão, assume o cargo de Presidente, o Secretário da Comissão.

§ 5º Nos casos de ausência, vaga, licença ou impedimento do Secretário da Comissão, assume a Secretaria o Vereador Membro da Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Nos caso de ausência, vaga, licença ou impedimento do Vereador Membro da Comissão, assumirá como membro o Vereador designado pelo Presidente da Câmara.

§ 7º Em todos os casos de vaga, licença ou impedimento do Vereador caberá ao Presidente da Câmara designar o seu substituto, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES

Art. 43. Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – comunicar por ofício os dias de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;
 - II - convocar reuniões extraordinárias;
 - III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - IV – receber, em seu gabinete, a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, podendo reservar a relatoria à sua própria consideração;
 - V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
 - VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão;
- § 1º O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.
- § 2º Dos atos do Presidente da Comissão, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.
- § 3º Das reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões lavrar-se-á atas das quais constarão:
- I – o dia, a hora e o local da reunião;
 - II – os nomes e os membros presentes e os membros ausentes, com causa justificada ou não;
 - III – as conclusões dos pareceres lidos;
 - IV – assinaturas dos Vereadores que participaram da reunião.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44. Compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 1º Propugnando a Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou por vícios regimentais da proposição, será o parecer inserido na Ordem do Dia da Sessão, para ser discutido e votado pelo Plenário. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 44. Compete à Comissão Constituição e Justiça e Redação opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.~~

~~§ 1º Propugnando a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou por vícios regimentais da proposição, será o parecer inserido na Ordem do Dia da Sessão, para ser discutido e votado pelo Plenário.~~

§ 2º Aprovado o parecer pelo Plenário, à proposição da qual faz parte será arquivada.

§ 3º Rejeitado o parecer, pelos Vereadores no Plenário, a proposição da qual faz parte será encaminhada as demais comissões de mérito para parecer.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Entendendo a Comissão de Constituição e Justiça que a proposição possui vícios de técnica legislativa, poderá a proposição sofrer correções por meio de emendas da própria comissão. (NR)
Resolução nº 27, de 2022.

~~§ 4º Entendendo a Comissão de Justiça e Redação que a proposição possui vícios de técnica legislativa, poderá a proposição sofrer correções por meio de emendas da própria comissão.~~

Art. 45. Compete privativamente à Comissão de Finanças e Orçamento exarar parecer nas seguintes proposições, e ainda:

I – exarar parecer aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais;

II – receber e exarar parecer as emendas referentes às Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e aos Créditos Adicionais;

III – elaborar a redação final dos Projetos de Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;

IV – receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal;

V - examinar o parecer expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, acerca da prestação de contas apresentada anualmente pelo Prefeito e exarar parecer, bem como baixar o respectivo Decreto Legislativo;

VI – convocar e presidir audiência pública para prestação de contas do Poder Executivo Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – exarar parecer as proposições que tratam sobre plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo e da Câmara Municipal;

§ 1º As proposições previstas nos Incisos I, II, IV, V e VII deste artigo não poderão ser colocadas em discussão e votação sem o devido parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º Aprovado pelo Plenário o parecer contrário exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a proposição da qual faz parte será tida como rejeitada e arquivada.

Art. 46. Compete à Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo opinar e exarar parecer sobre todas as proposições que tratem:

I - de todos os processos atinentes à realização de obras e à execução de serviços pelo Município, pelas autarquias, pelas entidades paraestatais e convencionais de serviços públicos de âmbito municipal;

II - planos gerais ou parciais de urbanização, ao cadastro territorial do Município;

III - plano diretor e suas leis suplementares;

IV - cadastro territorial do Município;

V – urbanismo, arquitetura, habitação e saneamento básico;

VI - transporte coletivo;

VII – declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área da construção civil, arquitetura, urbanismo.

Art. 47. Compete à Comissão de Educação, exarar parecer acerca dos seguintes assuntos:

I – matéria que afeta a educação em âmbito municipal;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – denominação de próprios públicos escolares;

III – plano de cargos do magistério e dos servidores da educação não docentes, no que tange ao mérito da matéria;

IV – plano municipal de educação;

V – matérias que versem sobre manifestação do pensamento, expressão de atividades intelectual e científica;

VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área da educação.

Art. 48. Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social exarar parecer as proposições que tratam sobre:

I - o bem-estar social, à higiene, a obras assistenciais, à saúde pública do Município;

II – ações, serviços e campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica;

III – vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, no que for atinente à saúde pública, especificamente no que for relacionado a alimentos, bebidas e água para o consumo humano;

IV – uso de defensivos agrícola ou agrotóxico, no que tange aos impactos na saúde pública;

V - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área da saúde e assistência social.

Art. 49. Compete à Comissão de Agricultura exarar parecer as proposições que tratam sobre:

I - a agricultura, a pecuária, a piscicultura;

II - política e planejamento agrícola;

III - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

IV - uso de defensivos agrotóxicos;

V - política de abastecimento rural;

VI - organização de políticas do setor rural;

VII - estímulo à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícola;

VIII - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área da agricultura e pecuária.

Art. 50. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor apurar denúncias dos consumidores sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda, exarar parecer em proposições que tratam sobre:

I - defesa do consumidor;

II – estabelecimento de horário comercial;

III – assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, de Serviços de Taxi e similares;

IV – declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de proteção e defesa do consumidor.

Art. 51. Compete à Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal emitir parecer as proposições que tratam sobre:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - criação e à extinção ou à transformação de cargo ou emprego público, carreiras e funções, bem como regime do servidor nos seus aspectos de mérito;

II – criação, extinção e políticas públicas de serviços públicos;

III - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de interesses dos servidores públicos municipais.

Art. 52. Compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre:

I – defesa do meio ambiente;

II – política e sistema municipal de meio ambiente;

III – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;

IV - controle da poluição ambiental.

V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal;

VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente.

Art. 53. À Comissão de Segurança Pública e Trânsito Urbano compete emitir pareceres as proposições que tratam sobre:

I - segurança pública;

II - guarda municipal;

III – trânsito público;

IV - combate às drogas;

V – declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área da segurança pública e trânsito urbano;

VI - guarda patrimonial.

Art. 54. Compete à Comissão de Cultura exarar parecer as proposições que tratam sobre: (NR)

Resolução nº 50, de 2025.

I - cultura, patrimônio histórico, promoção de certames culturais e turísticos e difusão do folclore regional e a política municipal de cultura; (NR) **Resolução nº 50, de 2025.**

II - incentivo e apoio às pesquisas que visem resgatar a cultura afro-brasileira e a indígena; (NR) **Resolução nº 50, de 2025.**

III - apoio e incentivo a manifestações artísticas e culturais em suas diversas formas e expressões; (NR) **Resolução nº 50, de 2025.**

IV - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área da cultura. (NR) **Resolução nº 50, de 2025.**

~~Art. 54. Compete à Comissão de Cultura e Esporte exarar parecer as proposições que tratam sobre:~~

~~I – cultura, patrimônio histórico, promoção de certames culturais e turísticos e difusão do folclore regional e a política municipal de cultura;~~

~~II – incentivo e apoio às pesquisas que visem resgatar a cultura afro-brasileira e a indígena;~~

~~III – atividades esportivas, de lazer e recreativas e à política municipal de desportos;~~



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

~~IV - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área da cultura e do esporte.~~

Art. 55. Compete à Comissão de Turismo e Assuntos Internacionais exarar parecer sobre todos os processos relacionados com o turismo e com assuntos internacionais.

Parágrafo único. Cabe ainda a esta comissão exarar parecer nas proposições de declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do turismo e assuntos internacionais.

Art. 55-A. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso exarar parecer as proposições que tratam sobre: **Resolução nº 28, de 2022.**

I - políticas públicas para as crianças, adolescentes e idosos; **Resolução nº 28, de 2022.**

II - programas destinados às crianças, aos adolescentes e aos idosos; **Resolução nº 28, de 2022.**

III - direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso; **Resolução nº 28, de 2022.**

IV - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso. **Resolução nº 28, de 2022.**

Art. 55-B. Compete à Comissão de Acessibilidade e Direito das pessoas com deficiência exarar parecer as proposições que tratam sobre: **Resolução nº 28, de 2022.**

I - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências; **Resolução nº 28, de 2022.**

II - programas destinados à Defesa do Direito das pessoas portadoras de deficiências e sua acessibilidade; **Resolução nº 28, de 2022.**

III - interesses e direitos das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; **Resolução nº 28, de 2022.**

IV - regras de acessibilidade; **Resolução nº 28, de 2022.**

V - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de acessibilidade e Direito das pessoas com deficiência. **Resolução nº 28, de 2022.**

Art. 55-C. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarar parecer as proposições que tratam sobre: **Resolução nº 28, de 2022.**

I - políticas públicas para as mulheres; **Resolução nº 28, de 2022.**

II - programas destinados a mulheres vítimas de violência; **Resolução nº 28, de 2022.**

III - defesa dos Direitos da Mulher, sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural; **Resolução nº 28, de 2022.**

IV - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de Defesa dos Direitos da Mulher. **Resolução nº 28, de 2022.**

Art. 55-D. Compete à Comissão de Proteção e Direito dos Animais exarar parecer as proposições que tratam sobre: **Resolução nº 28, de 2022.**

I - defesa, controle e proteção animal; **Resolução nº 28, de 2022.**

II - bem-estar animal; **Resolução nº 28, de 2022.**

III - defesa dos direitos dos animais; **Resolução nº 28, de 2022.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV - criação, guarda, exposição e comércio de animais; **Resolução nº 28, de 2022.**

V - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de Proteção e Direito dos Animais. **Resolução nº 28, de 2022.**

Art. 55-E. Compete à Comissão de Direito e Liberdade Religiosa exarar parecer as proposições que tratam sobre: **Resolução nº 28, de 2022.**

I - liberdade de crença e/ou religião; **Resolução nº 28, de 2022.**

II - combate à intolerância religiosa; **Resolução nº 28, de 2022.**

III - promoção e respeito a diversidade religiosa e do direito de não ter religião; **Resolução nº 28, de 2022.**

IV - direito à liberdade religiosa; **Resolução nº 28, de 2022.**

V - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de direito e liberdade religiosa. **Resolução nº 28, de 2022.**

Art. 55-F. Compete à Comissão de Terceiro Setor exarar parecer sobre todos os projetos relacionados a associações e entidades sem fins lucrativos que compõem o Terceiro Setor. **Resolução nº 28, de 2022.**

Parágrafo único. Cabe ainda a esta comissão exarar parecer nas proposições de declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do Terceiro Setor. **Resolução nº 28, de 2022.**

Art. 55-G. Compete à Comissão de Esportes exarar parecer as proposições que tratam sobre: **Resolução nº 50, de 2025.**

I - atividades esportivas, de lazer e recreativas e a política municipal de desportos; **Resolução nº 50, de 2025.**

II - a concessão de títulos, homenagens e reconhecimentos a atletas, técnicos e entidades esportivas que tenham se destacado; **Resolução nº 50, de 2025.**

III - incentivo à prática de esportes amadores, profissionais, de alto rendimento e Paradesporto; **Resolução nº 50, de 2025.**

IV - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do esporte. **Resolução nº 50, de 2025.**

Art. 55-H. Compete à Comissão de Indústria e Comércio exarar parecer sobre as proposições que tratam sobre: **Resolução nº 50, de 2025.**

I - desenvolvimento econômico, industrial e comercial do Município; **Resolução nº 50, de 2025.**

II - incentivos fiscais e financeiros para atração de investimentos e expansão empresarial; **Resolução nº 50, de 2025.**

III - políticas públicas voltadas ao fomento do empreendedorismo; **Resolução nº 50, de 2025.**

IV - regulação de feiras, mercados, centros comerciais e demais espaços destinados à atividade econômica; **Resolução nº 50, de 2025.**

V - incentivos à inovação tecnológica, pesquisas e parcerias entre o setor público e privado para o fortalecimento da indústria e do comércio local; **Resolução nº 50, de 2025.**

VI - criação, regulamentação e manutenção dos Distritos Industriais e Polos Econômicos; **Resolução nº 50, de 2025.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VII - a prestação de serviços; **Resolução nº 50, de 2025.**

VIII - regulamentação do registro de comércio e atividades afins; **Resolução nº 50, de 2025.**

IX - outros temas relacionados ao desenvolvimento e à regulamentação das atividades industriais, comerciais e de serviços no Município, não previstos nos incisos anteriores, mas que impactem diretamente a economia local e sua estruturação. **Resolução nº 50, de 2025.**

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS, PARECERES E DEMAIS ATOS DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 56. Depois de lidas as proposições no Plenário Legislativo, incumbe à Mesa, dentro do prazo improrrogável de até 3 (três) dias úteis, encaminhá-las à Diretoria Legislativa para a distribuição as comissões.

§ 1º Recebida a proposição pela Diretoria Legislativa, esta terá o prazo de cinco dias úteis para despachar à gerência das comissões, para que faça a distribuição às comissões competentes, para o exame e a emissão de parecer. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 1º Recebido o processo pela Diretoria Legislativa, esta terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para despachar às comissões competentes, para o exame e a emissão de parecer.~~

§ 2º Depois de exarado o parecer pela comissão, o processo retornará à Diretoria Legislativa, que comunicará a Presidência da Câmara para composição da Ordem do Dia.

§ 3º Depois de composta a Ordem do Dia, serão os processos devolvidos à Mesa para a elaboração da Ordem do Dia e a tramitação no Plenário Legislativo.

Art. 57. As Comissões Permanentes da Câmara deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas exarar parecer:

I – 6 (seis) dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - 10 (dez) dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

III – 15 (quinze) dias úteis em projetos de Códigos, Estatuto e Consolidações.

IV - 1 (um) dia útil quando se tratar de emenda ou subemenda, salvo quando a proposição principal não constar na Ordem do Dia, quando o prazo será de dez dias úteis. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~IV – 1 (dia) dia útil quando se tratar de emenda ou subemenda.~~

§ 1º Excetuadas as proposições em regime de urgência e as emendas, cujos prazos não podem ser prorrogados, as demais proposições poderão ter seus prazos prorrogados por uma só vez, pelo mesmo prazo, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão e comunicado ao Plenário Legislativo na leitura do Expediente.

§ 2º Se o parecer de qualquer das Comissões de Mérito competente propugnar pela rejeição da proposição, será o Parecer incluso na Ordem do Dia da Sessão, juntamente com a proposição, para que o Plenário sobre ele se manifeste.

§ 3º Aprovado o parecer contrário da Comissão de Mérito, pelo Plenário, por maioria absoluta, a proposição da qual faz parte será arquivada.

§ 4º Rejeitado o parecer pelo Plenário, à proposição da qual faz parte passará para deliberação legislativa de imediato.

§ 5º O Projeto de Lei Ordinária, o Projeto de Lei Complementar, o Projeto de Resolução ou o Projeto de Decreto Legislativo que receber parecer contrário da maioria absoluta das comissões de mérito para a qual for distribuído para emissão de parecer, será tido como rejeitado e devidamente arquivado,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

devendo apenas a Diretoria Legislativa comunicar por escrito o autor da proposição. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 6º O disposto no §5º estende-se às proposições acessórias como emendas, subemendas e substitutivos. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 5º O projeto de lei ordinária, o projeto de lei complementar, o projeto de resolução ou o projeto de decreto legislativo que receber parecer contrário de todas as comissões de mérito para a qual foi distribuído para emissão de parecer, será tido como rejeitado e devidamente arquivado, devendo apenas a Mesa comunicar por escrito o autor da proposição.~~

~~§ 6º O disposto no *caput* estende-se as proposições acessórias como emendas, subemendas e substitutivos.~~

§ 7º (Revogado) **Resolução nº 28, de 2022.**

~~§ 7º Sendo encaminhada a proposição para apenas uma comissão de mérito exarar parecer, independentemente da decisão da comissão, o parecer irá, juntamente com a proposição, a deliberação do Plenário, atendendo ao que determina os §§ 3º e 4º deste artigo.~~

Art. 58. Os prazos previstos no art. 57, I, II, III e IV deste Regimento começarão a vigor a partir do protocolo da proposição na respectiva comissão e contam somente em dias úteis.

Art. 59. O Relator de qualquer proposição poderá pedir prorrogação de prazo para exarar seu voto e parecer, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores que compõem a comissão.

§ 1º Havendo pedido de prorrogação de prazo, o novo prazo começa a valer a partir da leitura do Requerimento no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária subsequente.

§ 2º O requerimento de prorrogação de prazo deve ser apresentado perante a Diretoria Legislativa, para análise dos prazos, e estando apto, ser encaminhado para o protocolo oficial da Câmara, até o último dia do prazo inicial, sendo que será vedado o aceite no protocolo, caso o prazo inicial tenha expirado.

Art. 60. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 61. O parecer da Comissão somente será protocolado mediante a assinatura de todos os seus membros, ou, ao menos, pela maioria absoluta, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§ 1º A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 2º Caberá ao qualquer Vereador integrante da comissão, em face da manifestação do relator, propor voto em separado na comissão, que deverá ser deliberado e aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores que compõem a comissão.

§ 3º Voto em separado aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão passa a constituir o parecer da comissão.

§ 4º Não acolhido pela maioria absoluta dos membros da comissão o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da comissão, que terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para exarar o seu voto, não sendo mais aceito voto em separado nem novo relator.

§ 5º Fica vedado ao Presidente da Comissão designar o mesmo Relator, que teve seu voto rejeitado pela omissão, para a mesma proposição.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º O parecer da Comissão depois de protocolado, somente poderá ser retirado ou alterado mediante a assinatura da maioria absoluta dos seus membros, ficando vedada a sua alteração ou retirada após a leitura do Pequeno Expediente.

Art. 62. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I - cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II - o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for à orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 63. Nenhum Vereador poderá ser Relator de proposição quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

Seção Única

Das competências das Comissões

Art. 64. Às comissões permanentes, no exercício de suas atribuições, competem:

I – discutir, votar e apreciar as proposições e os respectivos pareceres emitidos pelos relatores às matérias que lhes foram atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – convocar Secretário Municipal ou Diretor de Secretaria ou ainda demais responsáveis por Autarquias e Fundações Públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiência para expor assuntos relativos à sua secretaria;

III – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão para esclarecimento de matéria sob sua apreciação;

V – acompanhar programas de obras, planos municipais, regionais ou setoriais de desenvolvimento municipal e sobre eles emitir parecer, caso solicitado;

VI – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

VIII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;

IX – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras, seminários, oficinas ou audiências públicas;

X – solicitar audiência pública ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta, Indireta ou Fundacional, e da comunidade e/ou segmentos organizados para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

XI – propor requerimento de pedido de informações à Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º A convocação prevista no Inciso II e a solicitação prevista no Inciso IV deste artigo, será feita para ser debatida na reunião da comissão e deverão constar do requerimento: o dia, a hora e o assunto proposto.

§ 2º A convocação será feita por meio de Requerimento aprovado e assinado pela maioria absoluta dos Vereadores que compõem a comissão; e independerá de deliberação do Plenário, devendo o requerimento apenas ser lido no pequeno expediente da sessão para conhecimento público.

§ 3º Lido o Requerimento na Sessão, a Mesa Diretora, por meio do 1º Secretário dará conhecimento do mesmo ao convocado no prazo de até 2 (dois) dias úteis, para o seu comparecimento.

§ 4º O não comparecimento do convocado, sem motivo justificável aceito pela maioria absoluta dos membros da Comissão, poderá implicar em atos de infrações político-administrativa.

§ 5º Sempre que as Comissões solicitarem informações a Administração Pública Municipal, acerca de proposições que estão em sua análise, fica interrompido os prazos previstos nos Incisos I, II, III e IV do art. 57, por 15 dias úteis, ou até chegarem às respostas requeridas.

Art. 65. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, a arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES ESPECIAIS OU DE REPRESENTAÇÃO

Art. 66. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do Expediente e terão suas finalidades e o prazo de conclusão, especificados no requerimento que as constituir, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º As Comissões Especiais serão compostas por 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões Especiais, observando a proporcionalidade partidária.

§ 3º As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VII

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 67. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deste artigo, indicará o fato determinado e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão composta por 5(cinco) Vereadores designados por meio de Ato da Presidência, respeitando o contido no art. 71 deste Regimento.

§ 4º Recebido o requerimento, o Presidente mandará verificar se estão satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, para as devidas correções.

§ 5º A Comissão, que poderá atuar também, durante o recesso parlamentar, terá o prazo de sua duração, previsto no Requerimento que a constituir, para conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante aprovação por maioria absoluta dos membros que compõe a comissão.

§ 6º Os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, designados pela Presidência da Câmara, por meio de Ato da Presidência, terão o prazo de 1 (um) dia, após a publicação do ato de designação, para darem início aos trabalhos.

§ 7º Será considerado denunciante o vereador que, tendo subscrito o requerimento que pede a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, tenha sido responsável por levar a conhecimento público pela primeira vez os fatos a serem apurados, podendo ser designado como integrante na comissão.

§ 8º Demais Vereadores que subscreveram o Requerimento também poderão ser designados para compor a comissão.

Art. 68. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – requisitar ao Presidente da Câmara os funcionários dos serviços administrativos, jurídicos e técnicos da Câmara, bem como, em caráter transitório, peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições ou ainda os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, da Administração Pública Municipal, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Município de Cascavel para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

Art. 69. O relatório final independará de apreciação do Plenário, devendo a Mesa da Câmara dar-lhe encaminhamento nos termos das recomendações propostas.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões com o Voto do Relator, podendo, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

Art. 70. Rejeitado o Voto do Relator, por maioria absoluta dos membros da comissão, será de imediato, designado novo Relator pelo Presidente da Comissão, para expor novo voto.

§ 1º Em sendo designado novo Relator, fica prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, o prazo para conclusões dos trabalhos da CPI e consequentemente a apresentação do Voto do Relator.

§ 2º Sendo rejeitado o Voto do novo Relator, por maioria absoluta da comissão, será o relatório e todo o processo arquivado em definitivo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Aprovado o Voto do novo Relator passará este, juntamente com todo o processo, a ser as conclusões finais dos trabalhos da CPI.

CAPÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA EXTINÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Resolução nº 19, de 2021.

Art. 71. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, será observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e dos blocos partidários com representação na Câmara Municipal.

§ 1º Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Relator e Secretário.

§ 2º A representação dos Partidos ou dos Blocos obter-se-á, dividindo o número de Vereadores da Câmara pelo número de membros de cada comissão e número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo quociente assim alcançado.

§ 3º As vagas serão preenchidas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta o quociente partidário, do maior para o menor.

Seção Única

Da Extinção da Comissão

Art. 72. Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando simultaneamente pelo menos duas, durante a sessão legislativa.

§ 1º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a Sessão Legislativa em que tiver sido instituída, salvo, Requerimento deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta, prorrogando-a dentro da Legislatura.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquéritos não poderão ultrapassar para a conclusão de seus trabalhos a Legislatura para o qual foram criadas.

CAPÍTULO II

DAS FRENTES PARLAMENTARES

Resolução nº 19, de 2021.

Art. 72-A. Poderá a Câmara Municipal instituir Frente Parlamentar, por meio de Projeto de Resolução, aprovado pela maioria simples do Plenário, em turno único de discussão e votação. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 1º Para efeito do disposto neste Regimento, considera-se Frente Parlamentar a associação de Vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento de políticas públicas para o Município de Cascavel referentes a um determinado assunto. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 2º A Frente Parlamentar deverá ser composta por no mínimo cinco Vereadores, tendo por objetivo uma ação política com a respectiva denominação. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 3º O Projeto de Resolução que pede a instituição da Frente Parlamentar deverá expor em seus dispositivos os seguintes requisitos para validade: **Resolução nº 19, de 2021.**

I – quantidade de Vereadores a compor a Frente Parlamentar; **Resolução nº 19, de 2021.**

II- prazo de duração para conclusão dos trabalhos; **Resolução nº 19, de 2021.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III- detalhamento do assunto de interesse público local que a frente parlamentar estará atuando. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 4º As conclusões dos trabalhos da Frente Parlamentar serão por apresentação de relatório a ser lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária e despachado as autoridades competentes. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 5º Não poderão funcionar durante a sessão legislativa mais do que duas Frente Parlamentar concomitantemente. **Resolução nº 19, de 2021.**

Art. 72-B. Caberá ao Presidente da Câmara, por meio da Ato da Presidência, denominar os Vereadores que irão compor a Frente Parlamentar em comum acordo com os demais Vereadores. **Resolução nº 19, de 2021.**

Parágrafo único. Terão prioridade a fazerem parte da Comissão, os Vereadores proponentes do Projeto de Resolução que pedem a instituição da Frente Parlamentar. **Resolução nº 19, de 2021.**

TÍTULO VII-A DA PROCURADORIA DA MULHER

Resolução nº 25, de 2022.

Art. 72-C. Fica criada a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cascavel. **Resolução nº 25, de 2022.**

Parágrafo único. A Procuradoria da Mulher não terá vinculação com nenhum outro órgão desta Casa, sendo órgão independente, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura do Poder Legislativo. **Resolução nº 25, de 2022.**

Art. 72-D. A Procuradoria da Mulher será constituída a cada dois anos, no início de cada Legislatura e será composta por 1 (uma) Procuradora da Mulher e duas Procuradoras adjuntas: **Resolução nº 25, de 2022.**

§1º A eleição das Procuradoras será realizada juntamente com a eleição da Mesa Diretora e se dará por meio de votação entre os Parlamentares. **Resolução nº 25, de 2022.**

§2º Em sendo eleita apenas uma Vereadora, ela automaticamente será empossada como Procuradora. **Resolução nº 25, de 2022.**

§3º Na ausência de Vereadora(s), a(s) vaga(s) remanescente(s) será(ão) ocupada(s) por servidora efetiva da Câmara Municipal. **Resolução nº 25, de 2022.**

§4º As Vereadoras e/ou servidoras nomeadas Procuradoras, manterão seus subsídios e/ou remuneração, não havendo nenhuma espécie de acréscimo. **Resolução nº 25, de 2022.**

Art. 72-E. Em caso de vacância no cargo da Vereadora eleita Procuradora, o plenário fará nova eleição. **Resolução nº 25, de 2022.**

§1º Não havendo Vereadoras a concorrer, aplica-se a regra prevista no §3º, do art. 72-D. **Resolução nº 25, de 2022.**

§2º A suplente de Vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradoria da Mulher. **Resolução nº 25, de 2022.**

Art. 72-F. Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação efetiva das Vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda: **Resolução nº 25, de 2022.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher; **Resolução nº 25, de 2022.**

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Municipal que visem a promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito Municipal; **Resolução nº 25, de 2022.**

III - cooperar com organismos estaduais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; **Resolução nº 25, de 2022.**

IV - promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca da representação feminina na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal; **Resolução nº 25, de 2022.**

V - promover demais atividades correlatas aos direitos da mulher, que serão definidas, de forma pormenorizada, em Regimento Interno da Procuradoria da Mulher. **Resolução nº 25, de 2022.**

Art. 72-G. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal. **Resolução nº 25, de 2022.**

TÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 73. Os serviços administrativos e legislativos da Câmara far-se-ão por meio de Ato da Mesa, sob o comando da Presidência.

Art. 74. Nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a Legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, após a criação dos respectivos cargos, por meio de resolução; e a fixação dos seus vencimentos e remuneração por meio de lei, ambos aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

§ 2º O projeto de resolução e o projeto de lei a que se refere o parágrafo anterior será votado em dois turnos.

§ 3º A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração dos seus vencimentos, são de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

§ 4º As proposições que modifiquem os serviços da Câmara ou as suas condições, são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e à aprovação do Plenário.

Art. 75. Poderá os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Câmara ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 76. A correspondência oficial da Câmara será feita sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, ouvindo os demais integrantes da Mesa Diretora.

Art. 77. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente; e os papéis do expediente comum, juntamente com o 1º Secretário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 78. A Consultoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal sob a responsabilidade da Diretoria Legislativa é responsável pelo planejamento, coordenação, orientação e supervisão das atividades que prestam apoio aos trabalhos legislativos, o que engloba a consultoria e assessoramento técnico e institucional aos Vereadores, à Mesa, às Comissões: permanentes e temporárias, e à Administração da Casa, pautando-se pelo caráter técnico-legislativo em suas manifestações, compreendendo ainda, os serviços de elaboração das proposições legislativa, de divulgação de leis e demais atos legislativos.

Art. 79. Toda proposição legislativa deve ser encaminhada, antes do Protocolo Oficial, à Diretoria Legislativa para análise, que poderá expedir relatórios técnicos ao Vereador, às Comissões e à Mesa Diretora acerca do processo e a técnica legislativa, entre outras informações que julgue necessária, podendo restituir qualquer proposição: (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

I - que versar sobre assunto alheio a competência da Câmara; **Resolução nº 27, de 2022.**

II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo; **Resolução nº 27, de 2022.**

III - que se refira a dispositivo legal e não faça sua transcrição; **Resolução nº 27, de 2022.**

IV - que seja manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais; **Resolução nº 27, de 2022.**

V - que se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem; **Resolução nº 27, de 2022.**

VI - que quando apresentadas consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, ou ainda considerada por Ação Direta de Inconstitucionalidade; **Resolução nº 27, de 2022.**

VII - que contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la ou revogá-la; **Resolução nº 27, de 2022.**

VIII - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito. **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas, por escrito. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 2º Fica considerado como Protocolo Oficial da Câmara Municipal de Cascavel, o Departamento de Apoio as Sessões e Protocolo Oficial. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 3º Toda documentação externa e interna apresentada a Câmara Municipal, terá validade, somente se protocolada no Setor de Protocolo Oficial desta Casa de Leis, ressalvadas aquelas de interesse pessoal de cada Vereador, protocoladas diretamente no gabinete. **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 79. Toda proposição legislativa deve ser encaminhada, antes de dar entrada no Protocolo Oficial da Casa, a Diretoria Legislativa para análise, que poderá expedir relatórios técnicos e informativos orientativos ao Vereador, às Comissões e a Mesa Diretora, acerca do processo e a técnica legislativa, entre outras informações que julgar necessária, sendo seu parecer apenas opinativo.~~

~~§ 1º Fica considerado como Protocolo Oficial da Câmara Municipal de Cascavel, o Departamento de Apoio as Sessões e Protocolo Oficial.~~

~~§ 2º Toda documentação externa e interna apresentada a Câmara Municipal, terá validade, somente se protocolada no setor de protocolo oficial desta Casa de Leis, ressalvadas aquelas de interesse pessoal de cada Vereador, protocoladas diretamente no gabinete.~~



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO IX DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 80. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 81. São direitos dos Vereadores:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgarem prejudiciais ao interesse público;

VI - participar de Comissões Temporárias e Permanentes;

VII - inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município;

VIII - remuneração condigna.

Art. 82. São obrigações do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer às sessões plenárias usando terno completo e gravata se vereador, e blazer com calça ou blazer com saia social se vereadora, na hora regimental; e, nos demais recintos da Câmara, decentemente trajados;

a) o não cumprimento às normas impostas pelo inciso III acarretará ao Vereador a pena pecuniária de multa, por infração, correspondente a 5% (cinco por cento) da totalidade de seu subsídio bruto mensal, que será descontado de seu subsídio pela Câmara de Vereadores.

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive ou de interesse pessoal seu, cujo seu voto seja decisivo, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

VI - portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais;

VIII - residir no Município;

IX - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre, com observância dos prazos regimentais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A votação será nula quando o Vereador estiver impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 83. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V - convocação de Sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI - proposta de cassação do mandato, por infração no disposto do art. 7º, III, do Decreto Federal nº. 201, de 1967 ou ainda, nos termos da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa de Leis, da Lei Federal nº 8.429, de 1992 e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 84. Desde a posse, nenhum Vereador poderá:

I - celebrar ou manter contrato com o Município;

II - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nas alíneas “a” e “b”, do Inciso II do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, ressalvada a admissão por concurso público;

IV - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

V - exercer outro cargo eletivo seja Federal, Estadual ou Municipal, salvo por motivo de licença nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

VI - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se referem às alíneas “a” e “b”, do Inciso II do art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A infringência de qualquer proibição deste artigo importará em possível cassação do mandato, observada as legislações pertinentes.

§ 2º Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em Comissão nos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DO VEREADOR

Art. 85. Além dos preceitos impostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Câmara poderá cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, quando eles cometerem infrações políticas-administrativas, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Art. 86. O Procedimento de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, ressalvados os preceitos impostos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, obedecerá aos ditames impostos pelo Decreto-Lei nº 201, de 1967.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Seção única
Trâmite e procedimentos legais.

Art. 87. O trâmite deve seguir o rito formal previsto, compreendendo as seguintes etapas:

I - denúncia escrita da infração que poderá ser feita por qualquer eleitor, por vereador ou partido político, e deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - recebida a denúncia pelo Presidente da Câmara, o mesmo, em até dez dias úteis, reunirá os Vereadores que compõem a Mesa para analisar a admissibilidade da representação e deliberar, por maioria absoluta, se a representação será despachada à Comissão de Ética ou é passível de instauração de comissão processante; (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~II - recebida a denúncia pelo Presidente da Câmara, o mesmo em 2(dois) dias úteis, reunirá os Vereadores que compõem a Mesa, para analisar a admissibilidade da representação e deliberar, por maioria absoluta, se a representação será despachada à comissão de ética ou é passível de instauração de comissão processante.~~

III - em sendo deliberado pela Mesa Diretora, para instauração de comissão processante, a denúncia será encaminhada a deliberação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte, que somente será aceita pela maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 88. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a Legislação Federal, quando ocorrer:

I – falecimento,

II – renúncia, por escrito, lida em Plenário;

III – cassação dos direitos políticos;

IV – condenação em decorrência de determinação judicial transitada em julgado;

V – não tomar posse sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário, fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente, os Vereadores, ou, ainda, partidos com representatividade na Câmara poderão requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

CAPÍTULO IV

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO MANDATO E DOS DEMAIS AGENTES POLÍTICOS MUNICÍPAIS

Art. 89. O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, antes da eleição municipal, observando-se o teto máximo da remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os subsídios serão fixados por meio de lei de iniciativa da Mesa Diretora, para vigorar na Legislatura seguinte, respeitados os limites constitucionais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º É garantida aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal a revisão geral anual, nos mesmos índices e na mesma data dos servidores públicos municipal, que deverá ser proposto por meio de projeto de lei de iniciativa reservada da Mesa Diretora.

§ 3º Fica instituído o desconto nos subsídios dos Vereadores pela falta em Sessões Ordinárias e Extraordinárias desta Casa, sem motivos justificáveis.

§ 4º Serão considerados motivos justificáveis os seguintes:

I – problema de saúde, nascimento de filho ou óbito na família, com a apresentação de documento comprobatório;

II – acompanhamento ao Prefeito em audiência ou evento oficial;

III – audiência ou evento com autoridades dos Poderes em nível estadual ou federal;

IV – representação da Câmara por indicação da Presidência;

V – participação em convenções, audiências, cursos ou seminários;

VI - encontros oficiais do seu partido, com a apresentação de cópia da ata que comprove sua presença;

VII – para, com anuência do Presidente, ausentar-se do Município para representar a Câmara Municipal em Congressos, Cursos ou reuniões que estejam relacionados com as Comissões a que pertençam e as matérias em tramitação.

§ 5º No caso de Sessões Extraordinárias, quando o Vereador estiver cientificado da convocação e não comparecer, será aplicado o determinado no § 3º deste artigo.

Art. 90. Para efeito do desconto será pego o total do subsídio e dividido o mesmo em 30 (trinta), resultando daí o total a ser descontado por Sessão a que faltou o Vereador.

Art. 91. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 92. O Presidente da Câmara, por ofício, determinará a suspensão do pagamento dos subsídios a Vereador que estiver preso ou afastado temporária ou preventivamente, por determinação judicial.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA DO VEREADOR

Art. 93. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para tratamento de saúde ao Vereador que, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, devidamente comprovado por meio de atestado médico; (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**

~~I – por motivos de doença, devidamente comprovada por meio de atestado médico;~~

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo mínimo de trinta dias, e não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa; (NR) **Resolução nº 41, de 2023.**

~~III – para tratar de interesses particulares por prazo mínimo de noventa dias, e não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa; (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**~~

~~III – para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.~~



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV - para exercer cargo de provimento em comissão nos Governos Federal, Estadual e Municipal;

V - para licença maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**

~~V - para Vereadora gestante.~~

VI - para licença paternidade, pelo prazo de cinco dias. **Resolução nº 28, de 2022.**

§ 1º A licença com remuneração integral será concedida nos termos dos incisos I, II, V e VI deste artigo. (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**

~~§ 1º A licença com remuneração integral será concedida nos termos dos Incisos I, II e V deste artigo.~~

§ 2º Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, protocolado o pedido de licença, este será, por iniciativa da Mesa, transformado em Ato da Mesa, que juntamente com o atestado médico, nos termos da solicitação, serão despachados a simples leitura no Pequeno Expediente da Sessão.

§ 3º No caso de adoção a contagem dos prazos previstos nos incisos V e VI se dará a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação. **Resolução nº 28, de 2022.**

Seção I

Da Convocação do Suplente

Art. 94. O suplente será convocado nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 93 deste Regimento. (NR) **Resolução nº 43, de 2023.**

~~Art. 94. O suplente será convocado nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 93 deste Regimento. (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**~~

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, II e III do art. 93 deste Regimento, o suplente será convocado quando o período de afastamento for superior a trinta dias. (NR) **Resolução nº 43, de 2023.**

~~§ 1º Nos casos previstos no inciso I e II, do art. 93 deste Regimento, o suplente será convocado se a licença ultrapassar o prazo de dez dias. (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**~~

§ 2º O suplente enquanto permanecer no cargo de titular, poderá somente participar de comissões permanentes, não podendo integrar Comissão Parlamentar de Inquérito ou ser eleito membro da Mesa Diretora. (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**

§ 3º O Vereador titular, que licenciar-se, para retornar ao mandato, deverá comunicar a Mesa Diretora, por meio de ofício dirigido a Presidência da Câmara, nos seguintes casos: (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**

I - quando encerrar a causa que deu motivo a licença, nas hipóteses dos incisos I, II e V, do art. 93, deste Regimento Interno; (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**

II - a qualquer momento, na hipótese do inciso IV, do art. 93 deste Regimento Interno. (NR) **Resolução nº 28, de 2022.**

~~Art. 94. O suplente será convocado nos seguintes casos:~~

~~I - de imediato quando da investidura em cargos previstos no Inciso IV do art. 93 deste Regimento;~~

~~II - de licença particular superior a 30 (trinta) dias por sessão legislativa;~~

~~III - de licença por motivos de doença, com prazo superior a 10 (dez) dias.~~



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º O suplente enquanto permanecer no cargo de titular, poderá somente participar de comissões permanentes, não podendo integrar Comissão Parlamentar de Inquérito ou ser eleito membro da Mesa Diretora.~~

~~§ 2º O Vereador titular, que licenciar-se, poderá retornar ao mandato a qualquer momento, devendo apenas comunicar a Mesa Diretora, por meio de ofício dirigido a Presidência da Câmara.~~

Art. 95. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência da convocação.

§ 1º Será considerado renunciante ao mandato o suplente que não tomar posse dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, salvo exceções por impedimentos ou motivos justificáveis aceitos pela Mesa da Câmara.

§ 2º (Revogado) **Resolução nº 19, de 2021.**

~~§ 2º Em nenhuma hipótese será convocado suplente de Vereador nos períodos de recesso parlamentar da Câmara.~~

Seção II Das Vagas

Art. 96. As vagas na Câmara serão consideradas em casos de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato;
- IV – determinação judicial transitada e julgada.

Parágrafo único. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral para que se posicione sob as medidas a serem tomadas.

TÍTULO X DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97. A Câmara Municipal de Cascavel, para início dos trabalhos legislativos, reunir-se-á anualmente e independente de convocação a partir de 2 fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 98 As Sessões da Câmara serão: (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 98. As Sessões da Câmara somente poderão ser realizadas em seu recinto próprio, que é o Plenário, consideradas nulas as que forem realizadas fora dele, e serão:~~

- I – de instalação, as realizadas em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa, sempre às 16 horas;
- II – ordinárias, as realizadas nos dias e horários definidos neste Regimento Interno;
- III – extraordinárias, as realizadas em dias e horários diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV – solenes, as sessões convocadas para grandes comemorações e homenagens especiais.
- V – itinerantes, as sessões realizadas fora do recinto da Câmara, regulamentadas por Resolução específica;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VI - virtuais, sessões realizadas de modo on-line e/ou semipresencial, regulamentadas por Resolução específica. **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 1º As sessões serão realizadas no recinto da Câmara Municipal, salvo em casos relevantes, de força maior ou ordem pública, devidamente justificados. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 2º As Sessões deliberativas fora da Câmara Municipal serão convocadas por ato da Presidência, comunicando-se todos os vereadores, por qualquer meio que assegure sua ciência. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 1º As sessões deliberativas da Câmara deverão ser realizadas em seu recinto próprio, e em casos especiais e de ordem pública, poderão ser realizadas fora do seu recinto.~~

~~§ 2º Quando as Sessões deliberativas forem realizadas em outro local, dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e serão realizadas em outro horário, definido em Ato da Presidência.~~

§ 3º Nas reuniões realizadas em outro local, as proposições apresentadas que beneficiarem o local em que está sendo realizada a Sessão deverão ser de autoria de todos os Vereadores presentes.

§ 4º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da Câmara, mediante convocação por Ato da Presidência. **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 5º As Sessões Itinerantes são destinadas para ouvir e atender determinada comunidade e deverá ser convocada por deliberação do Plenário. **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 6º As sessões serão realizadas integralmente on-line, em casos relevantes, de força maior ou ordem pública, devidamente justificados, convocados pela Presidência, devendo os vereadores serem cientificados. **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 7º Os vereadores poderão participar de até duas sessões semipresenciais ao mês, comunicando a Presidência com 1 (um) dia útil de antecedência à realização da Sessão. **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 8º Não se aplica a quantidade do § 7º deste artigo em casos devidamente justificados, por meio de Ofício a ser submetido para a apreciação da Presidência, bem como nos casos previstos no § 4º do art. 89 deste Regimento. **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 9º Será semipresencial a sessão quando o vereador, individualmente, participar de forma remota. **Resolução nº 27, de 2022.**

Art. 99. (Revogado) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 99. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação e convocação da Presidência.~~

Art. 100. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara poderão ser suspensas ou canceladas pelo Presidente para manutenção da ordem, por tumulto grave, por falecimento de agente político do Município, por interesse público justificável, por desrespeito reincidente do público, após devidamente advertido, ou por presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 100. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara poderão ser suspensas pelo Presidente por conveniência da manutenção da ordem, por tumulto grave, por falecimento de agente político do Município ou por presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.~~

Art. 101. As Sessões Ordinárias poderão ainda, serem transferidas, mediante Ato da Presidência, quando houver motivo de grande interesse público ou por conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O Ato da Presidência deverá ser comunicado de imediato aos Vereadores, mediante mensagem eletrônica via e-mail ou celular, e afixado no mural oficial, bem como publicado no site oficial da Câmara Municipal, para conhecimento da opinião pública.

§2º (Revogado) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 2º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo nos dias das Sessões, essas serão realizadas no primeiro dia útil imediato.~~

§ 3º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto oficial destinado à realização das Sessões da Câmara, poderão ser essas realizadas em outro local, atendendo sempre, o que determina o § 2º do art. 98 deste regimento.

§ 4º As Sessões Ordinárias e Extraordinárias somente poderão ser abertas e realizadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros presentes.

§ 5º Considera-se presente o Vereador que assinar o livro de presença e responder à chamada até o início da Ordem do Dia.

§ 6º Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão e, não havendo, aguardará por 20 (vinte) minutos.

I – decorrido o prazo legal previsto neste parágrafo, e, não havendo número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo em Ata, que não dependerá de votação.

Art. 102. No recinto do Plenário, no lugar reservado aos Vereadores, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da Câmara em serviço no local.

Art. 103. No início de cada mês, sempre na primeira Sessão Ordinária, aplicar-se-á o disposto no art. 112 deste Regimento Interno, que trata da Tribuna do Povo.

CAPÍTULO II DO ORDENAMENTO DAS SESSÕES

Seção I Das Sessões Ordinárias

Art. 104. As Sessões Ordinárias, dentro do período legislativo, serão realizadas todas as segundas-feiras às 9 horas e todas as terças-feiras às 14 horas, e terão duração de até 5 horas, compreendendo: (NR) **Resolução nº 3, de 2019.**

~~Art. 104. As Sessões Ordinárias, dentro do período legislativo, serão realizadas todas as segundas-feiras às 9h30 e todas as terças-feiras às 14h30, e terão duração de até 5 horas, compreendendo:~~

I - pequeno expediente, destinado à leitura da matéria do expediente;

II - inclusões à ordem do dia, destaques e preferência;

III - ordem do dia, para apreciação e deliberação das matérias inseridas na pauta de votação;

IV – grande expediente, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças, e ao debate, por Vereadores, em torno de assunto de relevância e de interesse público, que obedecerão às inscrições prévias, em livro próprio, organizado pela Secretaria da Casa;

V – tribuna do povo.

§ 1º As Sessões poderão ser prorrogadas pelo tempo necessário a conclusão de seus trabalhos, por meio de comunicado feito pelo Presidente da Câmara ao Plenário, independente de aprovação e discussão.

§ 2º É obrigatório a execução, sempre na primeira Sessão Ordinária de cada mês, do Hino Nacional Brasileiro e/ou do Hino de Cascavel, a critério da Presidência. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º É obrigatório à execução, sempre na primeira Sessão Ordinária de cada mês, do Hino Nacional Brasileiro.~~

§ 3º O Presidente disponibilizará 3(três) minutos, após a execução do Hino Nacional e antes do início da leitura do expediente recebido pela Mesa, sempre que um Vereador pretender fazer a leitura de uma passagem da Bíblia, ou, a critério do Presidente, outras mensagens que contenham texto e foco voltados para a paz, o perdão, o respeito e o amor ao próximo.

§ 4º O presidente poderá destinar tempo durante a Sessão Ordinária para a entrega de Moção(ões) e/ou Honraria(s). (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 4º Ao abrir-se uma Sessão Ordinária e feita a chamada dos Vereadores, o Presidente, de ofício, poderá destinar até 30 (trinta) minutos, para entrega de honrarias, ficando suspenso o tempo previsto no caput deste artigo.~~

§ 5º Fica facultado a Câmara Municipal realizar nos dias de sessões ordinárias previstos no *caput*, sessões ordinárias noturnas, com horário previamente definido por meio de ato da presidência, baixado com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da sessão. **Resolução nº 3, de 2019.**

I - poderão ser realizadas duas sessões noturnas no primeiro período e duas no segundo período ordinário da sessão legislativa. **Resolução nº 3, de 2019.**

Seção II Do Pequeno Expediente

Art. 105. À hora do início da Sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 106. A Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deverão ficar, durante todo o tempo da Sessão, sobre a Mesa da Presidência.

Art. 107. Com número legal e abertos os trabalhos, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura do expediente recebido pela Mesa, abrangendo:

I – o expediente enviado à Mesa pelos Vereadores;

II – o expediente enviado à Mesa pelo Executivo;

III - as correspondências em geral, petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse público e do Plenário;

IV – inscrição de Vereadores para falar no Grande Expediente em Interesse Público.

Parágrafo único. Aberta a Sessão nenhuma proposição poderá ser protocolada.

Seção III Da Inclusão, Destaque ou Preferência para a Ordem do Dia.

Art. 108. No interstício compreendido entre o Pequeno e o Grande Expediente, o Presidente:

I - consultará os vereadores sobre requerimentos verbais para inclusão, preferência ou destaque de proposição ou parte dela, já inserida na ordem do dia para votação em separado ou nos termos do inciso VII, do art. 147 desta Resolução. (Pedido de Preferência).

II - destinará o tempo necessário para a entrega de homenagens e a concessão da palavra ao autor da proposição, ao homenageado e aos demais convidados, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A inclusão de proposição para a Ordem do Dia deverá estar instruída com os pareceres das comissões para os quais foi despachada e somente pode ser requerida se for de iniciativa do próprio Vereador, ou se for de autoria do Poder Executivo, pelo líder de governo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Da Ordem do Dia

Art. 109. Neste expediente, será verificado o *quorum* de presença dos Vereadores e, havendo número legal, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

I – verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações;

II – não havendo número legal para a deliberação da votação das matérias inseridas na Ordem do Dia, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A pauta da Ordem do Dia será organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da primeira sessão ordinária.

Art. 110. Na confecção da Ordem do Dia, as proposições obedecerão à seguinte ordem de preferência:

- I – vetos;
- II – proposições em regime de urgência;
- III – proposições em 1ª turno discussão;
- IV – proposições em 2ª turno discussão;
- V – proposições em discussão única;
- VI – requerimentos nos termos deste regimento;
- VII – moção;
- VIII – recursos;
- IX – representação.

§ 1º As proposições estando instruídas com todos os pareceres das comissões competentes, figurarão ainda, na Ordem do Dia, segundo a sua ordem cronológica de antiguidade e protocolo na Casa, salvo as tratadas em regime de urgência, vistas, adiamento ou preferência.

§ 2º A Ordem do Dia somente poderá ser alterada por motivo de apreciação de matéria em regime de urgência, preferência ou vistas, mediante requerimento verbal aprovado durante a discussão da Ordem do Dia.

§ 3º Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual poderão mediante requerimento verbal aprovado pela maioria absoluta dos Senhores Vereadores, em Sessão, ter a Ordem do Dia reservada exclusiva a suas deliberações.

§ 4º As deliberações acerca de prestação de contas e de processo de cassação ou de ética e decoro parlamentar, serão incluídas em Ordem do Dia específica.

§ 5º Todas as proposições em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão sob a responsabilidade do Presidente e do 1º Secretário da Mesa.

§ 6º É lícito ao Presidente, de ofício ou a pedido de Vereador, suspender da Ordem do Dia a proposição que necessite de parecer de outra comissão ou que esteja em desacordo com as exigências regimental, ou demande qualquer providência complementar.

§ 7º Durante a discussão e votação da Ordem do Dia, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário Legislativo, podendo, caso aconteça, ser advertido publicamente pelo Presidente da Câmara, salvo por motivos de grande urgência.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 8º Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvado o disposto neste Regimento Interno.

Seção V Do Grande Expediente

Art. 111. Terminada a Ordem do Dia, por ter se esgotado a hora ou pelo término da discussão e votação das matérias, passar-se-á para o Grande Expediente, onde os Vereadores inscritos poderão utilizar-se do tempo de até 5 (cinco) minutos improrrogáveis, salvo exceções previstas neste regimento, para tratar de qualquer assunto que vise o interesse público.

§ 1º A chamada dos oradores no Grande Expediente, além da inscrição em livro próprio, será feita da seguinte forma pelo Presidente da Câmara: **Resolução nº 19, de 2021.**

I – vereadores não líderes; **Resolução nº 19, de 2021.**

II – lideranças de blocos parlamentares, assim inscritos; **Resolução nº 19, de 2021.**

III – lideranças das representações partidárias, assim inscritos; **Resolução nº 19, de 2021.**

IV – lideranças de governo, assim inscrito. **Resolução nº 19, de 2021.**

~~§ 1º A chamada dos oradores no Grande Expediente, além da inscrição em livro próprio, será feita da seguinte forma pelo Presidente da Câmara:~~

~~I – líderes do governo e da oposição;~~

~~II – líderes dos blocos parlamentares;~~

~~III – líderes das representações partidárias;~~

~~IV – demais vereadores.~~

§ 2º O Presidente da Câmara, a seu critério, poderá autorizar e interromper os trabalhos no Grande Expediente para recepção em Plenário de altas personalidades, para usar a tribuna pelo tempo de 10 (dez) minutos, ficando interrompido o tempo destinado ao Grande Expediente.

Seção VI Da Tribuna do Povo

Art. 112. Não havendo mais Vereadores para falar em interesse público no Grande Expediente, o Presidente declarará encerrada a Sessão, exceto na primeira Sessão Ordinária de cada mês, quando houver inscritos para manifestação junto à Tribuna do Povo, que obedecerá aos seguintes dispositivos:

I - a Tribuna do Povo constitui-se em espaço democrático a ser utilizada por representantes legais de entidades sindicais, associações de moradores e demais organizações populares com existência jurídica e legalmente registradas junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Cascavel e represente parcela, setor ou segmento do Município de Cascavel;

II - o espaço de tempo reservado à Tribuna do Povo será de 30(trinta) minutos, podendo cada entidade que dela fizer uso utilizar 5 (cinco) minutos no máximo;

III - a entidade que desejar fazer uso da Tribuna do Povo deverá fazer inscrição junto à Secretaria da Câmara Municipal de Cascavel, por meio de ofício assinado por representante legal;

IV - o orador, para fazer uso da palavra junto à Tribuna do Povo, deverá apresentar à Mesa Diretora da Sessão, ofício que o autorize a representar a entidade subscritora dele, sendo que, em caso de ofensa a pessoas ou entidades ou ainda, a qualquer Vereador ou servidor desta Casa de Leis, o orador poderá ser responsabilizado pessoalmente, nos termos da lei, pelos abusos cometidos;

V - o uso da Tribuna do Povo respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridades às entidades que ainda não a tenham utilizado;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VI - a Secretaria da Câmara Municipal de Cascavel manterá livro próprio para controle de inscrições das entidades, mencionando o nome, a data de inscrição e, ainda, a data da Sessão que a entidade fez uso da Tribuna do Povo;

VII- cada segmentos organizacionais, entidades sindicais, associações representativas, poderão fazer uso da Tribuna do Povo duas vezes por Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DELIBERATIVAS EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO ORDINÁRIO

Art. 113. As sessões extraordinárias, no período ordinário de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por meio de ato da presidência ou por meio de Requerimento assinado pela maioria absoluta de seus Vereadores.

§ 1º O Requerimento previsto no *caput* deste artigo independe de deliberação do Plenário, sendo que proposto por maioria absoluta, já garante a convocação da Sessão Extraordinária.

I – o Requerimento deverá identificar quais serão as proposições ou proposição que serão deliberadas, o dia e a hora, e quantas Sessões Extraordinárias serão convocadas para o dia, além de expor os motivos da urgência para a convocação.

§ 2º O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela;

§ 3º Quando feita fora de sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, por meio de Ato da Presidência escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

I – o Ato da Presidência deverá expressar o dia, o horário, quantas Sessões Extraordinárias serão realizadas no dia e quantos turnos de discussão e votação serão apreciados.

§ 4º Quando feita a convocação em Sessão, a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão, devendo o Ato da Presidência, apenas ser afixado no mural oficial e divulgado no Diário Oficial do Município, e comunicado via protocolo, somente aos Vereadores ausentes.

§ 5º As sessões extraordinárias dentro do período ordinário, poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 6º O Presidente da Câmara, durante a Sessão Ordinária, poderá convocar Sessão Extraordinária para concluir a apreciação de matéria que esteja em discussão e votação iniciada na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, não havendo necessidade de baixar Ato da Presidência, devendo apenas comunicar os Senhores Vereadores por meio de comunicado nos gabinetes, antes de iniciada a Sessão Ordinária.

§ 7º Na sessão extraordinária não haverá inclusão para a Ordem do Dia e nem o Grande Expediente, sendo todo o seu tempo destinado às proposições principais e acessórias constantes da Ordem do Dia.

§ 8º Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias às proposições que tenham sido objeto da convocação.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR

Art. 114. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso parlamentar, pelo Presidente ou pelo Prefeito sempre que necessário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - quando a convocação for feita pelo Prefeito, deverá ser encaminhado ofício ao Presidente para se reunir no mínimo dentro de cinco dias úteis.

§ 1º O Presidente dará conhecimento da convocação da Sessão por meio de Ato da Presidência que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com antecedência de 2(dois) dias úteis, bem como, comunicará os Senhores Vereadores por meio de mensagens via correio eletrônico, por e-mail ou por simples ligação.

§ 2º Para as Sessões Legislativas Extraordinárias convocadas no recesso parlamentar deverá ser cumpridas as determinações impostas pelo Inciso I do § 3º e §§ 7º e 8º do art. 113 deste regimento.

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS FORMALIDADES DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 115. As Sessões Extraordinárias previstas nos artigos 113 e 114 serão destinadas exclusivamente à discussão e à votação das matérias constantes da Ordem do Dia para as quais foram convocadas, sendo vedada a inclusão de novas proposições.

§ 1º Todas as Sessões Extraordinárias, para efeitos regimentais, serão consideradas em caráter de urgência.

§ 2º Por serem consideradas urgentes as Sessões Extraordinárias não poderão ser suspensas, adiadas ou transferidas, e as proposições inseridas na sua ordem do dia não poderão receber pedido de vistas e adiamento, com exceção do previsto no art. 101 deste regimento, quando o Presidente definirá o novo dia e horário para dar sequência à sessão.

Art. 116. Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta, aprovada pela maioria absoluta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 117. A Câmara poderá realizar Sessão Solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a critério do Presidente ou ainda, por meio de requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

§ 1º Nas Sessões Solenes poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário.

§ 2º A Sessão Solene, independentemente de número, será convocada em Sessão ou por meio de Ato da Presidência, e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

§ 3º Nas Sessões Solenes, não haverá Pequeno Expediente, Grande Expediente, nem Ordem do Dia, e será dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença, sendo considerada Sessão não deliberativa.

Seção única Das Atas das Sessões

Art. 118. A cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 119. As proposições e documentos apresentados a Sessões serão somente indicados com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Art. 120. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 121. A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão.

§ 1º Ao iniciar-se a Sessão, o Presidente colocará a ata em discussão, e, não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma única vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Feita à impugnação, ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 5º Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 122. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

Art. 123. A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a Sessão.

TÍTULO XI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 124. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

§ 1º Recebidas às proposições, no Departamento de Apoio as Sessões e ao Processo Legislativo, serão protocoladas, numeradas e, depois de lidas no Pequeno Expediente da Sessão, serão despachadas ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL para conhecimento público.

§ 2º Lido o Projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado à Diretoria Legislativa para despacho à gerência das comissões, para distribuição às comissões permanentes competentes que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 2º Lido o Projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado à Diretoria Legislativa para despacho às comissões permanentes competentes que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.~~

§ 3º Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

§ 4º Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução.

Seção Única

Dos Tipos de Proposições

Art. 125. As proposições consistem em:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- I - proposta de emenda à lei orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - projeto substitutivo;
- VII - emenda e subemenda;
- VIII - parecer de comissão permanente;
- IX – relatórios comissões temporárias;
- X - requerimentos;
- XI - vetos;
- XII - indicação;
- XIII – representação;
- XIV – recursos.

Art. 126. Serão restituídas ao autor as proposições que:

- I - sejam manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III - quando apresentadas consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, ou ainda considerada por Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la ou revogá-la, verificado pela Diretoria Legislativa.

Parágrafo único. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas, por escrito.

Art. 127. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio a competência da Câmara;
- II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III- que aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba a simples leitura e qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de cessões, não a transcreva por extenso;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - que seja antirregimental;
- VII - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;
- VIII- que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 134 deste Regimento.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Da decisão da Mesa quanto ao previsto no art. 126 e no art. 127, caberá, ao autor da proposição, recurso fundamentado a Mesa, sendo o recurso aceito ou não por maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Mesa.

I – para posicionar-se acerca do recurso proposto, a Mesa Diretora poderá encaminhá-lo a Procuradoria Jurídica para exame e posterior parecer, acerca da admissibilidade ou não da proposição, no prazo de 5(cinco) dias úteis do seu recebimento.

§ 2º Nenhuma proposição se tornará pública antes de serem lidas no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária.

§ 3º Iniciada a leitura do Pequeno Expediente da Sessão, não será permitido no Plenário, o protocolo de novas proposições.

CAPÍTULO II

DA REDAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 128. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e apresentadas em duas vias, ficando uma via com o autor da proposição e a outra no departamento de protocolo oficial para os devidos encaminhamentos.

§ 1º (Revogado). **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 1º Todas as proposições previstas no art. 125 deverão ser expressas, sendo utilizada a fonte Garramoud, onde a epígrafe será tamanho 14, a ementa tamanho 12 e demais textos terão tamanho 12 e citações fonte 10.~~

§ 2º As regras de Redação Oficial no Poder Legislativo Municipal serão regulamentadas por Ato próprio da Presidência. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 2º Demais regras de redação oficial para elaboração das proposições no Poder Legislativo Municipal, serão baixadas no início de cada legislatura, por ato próprio da Diretoria Legislativa.~~

~~Art. 129. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o signatário e/ou signatários que tiverem seus nomes digitados em negritos.~~

~~§ 1º As assinaturas que seguem a do autor (es) que vierem a constar da proposição, e que estiverem apenas assinadas sem o nome digitado e/ou apenas constando com o carimbo, serão consideradas apoio, não sendo considerados autores da proposição.~~

~~§ 2º As assinaturas de autor (es) ou de apoio(s), depois de protocolada a proposição no Departamento de Protocolo Oficial da Câmara, não poderão ser retiradas.~~

Seção Única

Da Assinatura das Proposições

Resolução nº 19, de 2021.

Art. 129. As proposições legislativas previstas no art. 125 serão protocoladas com a assinatura, manual ou digital, de seu(s) proponente(s). (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 129. As proposições legislativas previstas no art. 125 poderão ser protocoladas com a devida assinatura de seu proponente ou proponentes, podendo para isso, utilizar-se de assinatura manual ou por meio de assinatura digital. **Resolução nº 19, de 2021.**~~

§ 1º Não poderão ser protocoladas proposições em que constarem o nome de proponentes sem a devida assinatura. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 2º Assinatura manual deverá estar acompanhada de carimbo do respectivo vereador. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 3º (Revogado) **Resolução nº 27, de 2022.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º (Revogado) **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 5º (Revogado) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 1º Todas as proposições legislativas assinadas manualmente ou digitalmente possuem validades jurídicas e legais. **Resolução nº 19, de 2021.**~~

~~§ 2º Em se tratando de proposições assinadas manualmente, considera-se autor (es) da proposição os que tiveram seus nomes digitados em negritos. **Resolução nº 19, de 2021.**~~

~~§ 3º As assinaturas que constarem da proposição sem estar digitalizadas serão consideradas apoimentos. **Resolução nº 19, de 2021.**~~

~~§ 4º Em se tratando de assinaturas digitais serão considerados autor (es) da proposição os que a assinarem digitalmente. **Resolução nº 19, de 2021.**~~

~~§ 5º Somente serão aceito protocolo de proposição com assinatura manual, caso essa esteja assinada por todos os proponentes constantes do nome digitado. **Resolução nº 19, de 2021.**~~

§ 6º Enquanto não for lida a proposição no Pequeno Expediente da sessão, poderá o Vereador requerer a retirada de sua assinatura da proposição, por meio de ofício encaminhado à Mesa Diretora. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 7º Após a leitura no Pequeno Expediente não será mais aceito a retirada da assinatura ou do nome da proposição. **Resolução nº 19, de 2021.**

Art.129-A. Caberá ao Presidente da Câmara perante o departamento competente, baixar por ato próprio, as regras e demais disposições para uso da assinatura digital nas proposições legislativas da Câmara Municipal, previstas o art. 125 desta Resolução. **Resolução nº 19, de 2021.**

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá baixar atos próprios da presidência, para uso e autorização da assinatura digital as demais proposições e documentos administrativos e jurídicos oriundos da Câmara Municipal, podendo utilizar-se do mesmo ato para as proposições legislativas. **Resolução nº 19, de 2021.**

Art. 130. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 131. Todas as proposições, com ou sem parecer, poderão ser retiradas mediante manifestação de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem em deliberação do Plenário.

§ 1º A proposição que tenha recebido parecer contrário de Comissão Permanente ou seu(s) autor (es) não querem mais deliberá-la, poderá ser proposta a sua retirada pelo autor, antes que se anuncie a sua discussão no Plenário.

I – sendo a proposição apresentada por três ou mais autores, a retirada deve ser proposta pela maioria absoluta, por meio de assinatura e pedido de retirada no verso da proposição, antes que se anuncie a sua discussão no Plenário.

§ 2º Tratando-se de projeto oriundo do Executivo, a retirada somente se fará à vista da mensagem respectiva, após comunicação ao Plenário, não podendo ser recusada, ou por meio de Requerimento verbal feito pelo Líder do Governo, antes de anunciada a discussão no Plenário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Iniciada a discussão de qualquer proposição constante da Ordem do Dia, esta somente poderá ser retirada por meio de Requerimento verbal feito pelo autor ou um dos autores, devendo ser aprovada por maioria simples do Plenário.

§ 4º O autor ou o Líder que pedir a retirada da proposição que esteja na Ordem do Dia, nos termos deste artigo, terá a proposição considerada arquivada dentro da Sessão Legislativa.

Art. 132. A matéria constante de projeto de lei, de projeto de resolução, de projeto de decreto legislativo ou de requerimento rejeitados ou tendo aprovada sua retirada da Ordem do Dia, somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que poderão ser apresentadas a qualquer momento.

Art. 132-A. O Vereador proponente da proposição poderá solicitar a Mesa Diretora, por meio de ofício protocolado perante a Diretoria Legislativa, a suspensão temporária da tramitação de sua proposição. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 1º Sendo a proposição assinada por dois ou mais proponentes o ofício de suspensão deverá ser proposto pela maioria simples dos autores. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 2º Sendo a proposição proposta pelo Executivo, tanto o Prefeito quanto o Líder de Governo, poderão solicitar a suspensão temporária da tramitação da proposição, nos termos do caput deste artigo. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 3º Enquanto perdurar a suspensão da proposição os prazos regimentais serão interrompidos. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 4º Para iniciar novamente a tramitação da proposição, deverá o proponente da proposição apresentar novo ofício a Diretoria Legislativa, que determinará os procedimentos regimentais legais para sua tramitação. **Resolução nº 19, de 2021.**

CAPÍTULO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que estiverem sem parecer, salvo as:

- I – instruídas com os pareceres favoráveis de todas as Comissões pertinentes;
- II - de iniciativa popular;
- III - de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e vinte dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a sua tramitação inicial.

§ 2º Para solicitar o desarquivamento da proposição o autor ou autores apresentarão Requerimento por escrito a Mesa, que dará ciência com a leitura no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária, independente de discussão e votação.

§ 3º As proposições de autoria de vereadores não reeleitos não poderão sofrer desarquivamento.

§ 4º Somente as proposições principais são passíveis de desarquivamento.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DO REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 134. Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal o Prefeito poderá enviar a Câmara projetos de lei de sua iniciativa, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação da urgência pelo Plenário, atendidas as demais formalidades regimentais.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição em regime de urgência sobrestará sobre a Ordem do Dia, não podendo nenhuma proposição ser deliberada.

§ 2º O Pedido de urgência apresentado pelo Prefeito deverá ser colocado em deliberação na Sessão Ordinária seguinte ao seu protocolo, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

§ 3º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação e estatutos.

§ 4º O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 135. Cabe aos Vereadores por meio de Requerimento aprovado pela maioria absoluta do Plenário, requerer regime de urgência em proposição de sua autoria e que esteja tramitando na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ESPÉCIES DE PROJETOS

Art. 136. Os projetos compreendem:

- I – projetos de lei ordinária;
- II- projetos de lei complementar;
- III – projetos de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução.

Seção I Dos Projetos de Lei

Art. 137. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por meio de iniciativa popular.

Art. 138. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III - que crie despesa para a Administração, quanto a sua estrutura administrativa ou atribuição de seus órgãos e do seu regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal);
- IV – criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 139. São, ainda, de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.
- IV – projetos de lei de aberturas de créditos, salvo os de competência da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 140. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação ou aumento de cargos.

Seção II

Dos Projetos de Decretos Legislativos

Art. 141. Destinam-se os decretos legislativos, que têm efeitos externos, a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, do País ou do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação;

VI - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

VII – sustação de Atos Normativos que extrapolem o limite regulamentador do Poder Executivo;

VIII – criação de novas honrarias;

IX - concessão de Títulos de Cidadão Honorário ou outras honrarias, com o objetivo de homenagear pessoas que elevam e enobrecem o nome da cidade, bem como as que tenham prestado uma folha de serviços relevantes para o Município de Cascavel, o Estado do Paraná e o Brasil, que obedecerá às seguintes regras:

a) (revogada) **Resolução nº 27, de 2022.**

b) (revogada) **Resolução nº 27, de 2022.**

c) na discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado; (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~a) a Câmara Municipal de Cascavel poderá outorgar dois (2) Títulos de Cidadão(a) Honorário(a) por ano.~~

~~b) o Projeto de Decreto Legislativo de concessão de Título de Cidadão(a) Honorário(a) deverá ser subscrito por Vereador individualmente, porém, para ser protocolado, deverá ter o apoio da maioria absoluta dos Senhores Vereadores.~~

~~c) na primeira discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor ou um dos autores da proposição, para justificar o mérito do homenageado;~~

d) aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal, em Sessão solene antecipadamente convocada pelo Presidente, determinando:

1. expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

2. organização do protocolo da Sessão solene tomando todas as providências necessárias;

3. ausente o homenageado à Sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.

e) o título, confeccionado em tamanho único, em pergaminho ou outro material similar, conterá:

1. o brasão do município;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

2. a legenda: “República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Cascavel”;

3. os dizeres: “*Os Poderes Públicos Municipais de Cascavel, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Decreto Legislativo nº....., dede, de autoria do(a) Vereador(a), confere ao (à) Exmo.(a) Senhor(a), O TÍTULO DE CIDADÃO(Â) HONORÁRIO(A) DE CASCATEL, para o que mandaram expedir o presente Diploma*”;

4. data e assinatura do Vereador autor proponente da proposição, bem como assinatura do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal”.

5. nas sessões solenes de entrega do título, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente, como orador oficial, não se admitindo em espécie alguma, pronunciamento de outro Vereador.

Seção III

Dos Projetos de Resolução

Art. 142. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como.

I – perda do mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter de interesse do Município;

III – assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos e de polícia da Câmara Municipal;

IV - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - abertura de crédito adicional suplementar de dotações orçamentárias própria da Câmara Municipal;

VII - definição de data e horário da sessão para eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura (art. 6º deste regimento).

§ 1º É de competência privativa da Mesa Diretora, por maioria absoluta, os projetos de resolução que tratam dos assuntos previstos nos Inciso I, II, III, IV e VI.

§ 2º Os projetos de resolução somente poderão ser propostos e protocolados pela iniciativa de 1/3 dos Senhores Vereadores, dispensando dessas exigências os projetos de resolução propostos pela Mesa e pelas Comissões, sempre que a maioria absoluta de seus membros assim propor.

§ 3º O projeto de resolução previsto no Inciso VII deste artigo, dependerá da aprovação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Senhores Vereadores.

CAPITULO VII

DAS INDICAÇÕES

Art. 143. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere providências e medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 144. As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Cada Vereador individualmente poderá apresentar até 15 (quinze) Indicações por mês. (NR) **Resolução nº 19, de 2021.**

~~§ 2º Cada Vereador poderá protocolar no máximo 10 (dez) Indicações por mês.~~

§ 3º A indicação poderá consistir, também, na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, projeto de resolução ou projeto de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado a Comissão competente.

I - aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto que deverá seguir os tramites regimentais.

II - opinando a Comissão em sentido contrário, será discutido na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 4º É vedado o protocolo de Indicação, no período de 90 (noventa) dias, que trate acerca do mesmo assunto já proposto e protocolado por outra Indicação. (NR) **Resolução nº 19, de 2021.**

CAPÍTULO VIII DOS REQUERIMENTOS

Art. 145. Os requerimentos serão verbais e escritos e dependem, em alguns casos, de despacho do Presidente, e, em outros, de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Os requerimentos independem de parecer das Comissões.

Art. 146. Serão verbais e dependem de deliberação do Presidente da Câmara os seguintes requerimentos feitos por Vereador:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI- retirada, pelo autor, de requerimento ainda não submetido à discussão do Plenário;

VII- retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à discussão do Plenário;

VIII - verificação de votação ou *quorum*;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto e sua transcrição em Ata;

XIII – inclusão para a Ordem do Dia de projetos de lei, de projeto de resolução, de projeto de decreto legislativo e de proposta de emenda à lei orgânica, de autoria dos Senhores Vereadores, ou quando de autoria do Prefeito, feita pelo Líder de Governo;

XIV - destaque de qualquer matéria para votação em separado ou em partes;

XV - voto de Louvor, de Congratulações ou Voto de Pesar para apenas constar em Ata;

XVI- proposta de suspensão, adiamento ou encerramento da Sessão;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

XVII – proposta para realização de Sessão exclusiva para deliberação das leis orçamentárias.

Art. 147. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, por maioria absoluta, mas não sofrerá discussão, devendo votar-se imediatamente o requerimento que solicite o seguinte:

I – votação por determinado processo;

II – dispensa da leitura da matéria constante do Pequeno Expediente;

III – encerramento de discussão;

IV – manifestação do Plenário sobre aspecto relacionado com matéria em debate cujo regimento é omissivo;

V – pedido de adiamento de discussão de proposição já colocada em deliberação do Plenário;

VI – pedido de vistas;

VII- preferência para discussão de uma proposição sobre a outra;

VIII – pedido de retirada de proposição nos termos deste Regimento;

IX – inversão da Ordem do Dia;

X – inserção de documento em Ata;

Art. 148. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, podendo sofrer discussão, devendo ser aprovado por maioria absoluta do Plenário, o requerimento que solicite:

I – regime de urgência proposta por Vereador;

II– convite a autoridades públicas ou privadas para exposição de assuntos de grande interesse público no Plenário Legislativo;

III – pedido de audiência pública requerida por Vereador (es) não integrante de comissão permanente;

IV – pedido de providências, apoio, estudos ou qualquer outra medida que vise o interesse público a ser destinado para Autoridades Públicas do Estado e da União;

V - pedido de prorrogação de prazo feito por Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 72, § 1º deste regimento.

Art. 148-A. Serão escritos e de deliberação do Presidente os Requerimentos que solicitem votos de Louvor, Aplausos ou Congratulações feitos por Vereadores. **Resolução nº 3, de 2019.**

I - os requerimentos previstos no *caput* serão protocolados, lidos no expediente da sessão e depois despachados ao seu destinatário. **Resolução nº 3, de 2019.**

CAPÍTULO IX

DOS REQUERIMENTOS DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DE CONVOCAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

Art. 149. Os pedidos escritos de informação poderão ser feitos diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar as informações solicitadas pela Câmara.

§ 1º Poderá a Câmara, encaminhar pedido de informações aos Secretários Municipais e aos Presidentes da Administração Indireta, importando crime de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado, considerando-se, caso o Vereador aceite as respostas, em consequência, prejudicado o Requerimento.

§ 3º Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Município, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão e ainda:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto de competência da Câmara Municipal;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle da Câmara Municipal;
- c) trazer a especificação do que se pretende obter, sendo inconcebíveis os pedidos formulados de forma genérica;
- d) possuir justificativa do pedido.

§ 4º Não cabem em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º A Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo.

§ 6º Não será aceito pela Mesa, Requerimentos de informações, que busquem atingir a honra, a vida pessoal e particular de qualquer pessoa.

Art. 150. Os Requerimentos que tratam este capítulo independem de deliberação pelo Plenário, sendo protocolado e encaminhado à leitura do Pequeno Expediente, e após, despachado pela Mesa a autoridade competente.

Art. 151. Os Requerimentos previstos neste capítulo poderão sofrer prorrogação de prazo, requerida pela Administração Pública Municipal, dependendo de aprovação por maioria simples do Plenário, bem como, poderá ser reiterado caso não satisfizerem os interesses do autor, mediante novo Requerimento.

Art. 152. Cada Vereador poderá apresentar até 10(dez) Requerimentos de Informações por mês.

Art. 153. Nenhum Vereador poderá apresentar requerimento sobre o mesmo assunto já apresentado por outro Vereador no período de noventa dias. (NR) **Resolução nº 41, de 2023.**

~~Art. 153. Nenhum Vereador poderá apresentar requerimento sobre o mesmo assunto já apresentado por outro Vereador durante a Sessão Legislativa.~~

Seção Única

Do Requerimento de Convocação

Art. 154. Os Secretários Municipais e os agentes titulares de direção superior da administração direta e indireta do Poder Público Municipal poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento proposto por qualquer Comissão ou Vereadores.

§ 1º O Requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação.

§ 2º Sendo o Requerimento apresentado pela totalidade ou por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a comissão, independe de deliberação plenária, havendo necessidade apenas de leitura no Pequeno Expediente da Sessão para conhecimento público.

§ 3º A convocação será feita perante a Comissão, onde deverá constar no Requerimento, o dia, a hora e o motivo da convocação, para conhecimento do convocado, que deve comparecer a comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Sendo o Requerimento convocando para esclarecimentos em Plenário, deverá o requerimento ser subscrito por 1/3 (um terço) dos Senhores Vereadores, e ser aprovado por maioria absoluta do Plenário.

CAPÍTULO X

DOS REQUERIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DE NÃO VEREADORES

Art. 155. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às Comissões Permanentes e/ou às autoridades competentes, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente interferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados a este regimento.

Art. 156. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluso o processo.

CAPÍTULO XI

DAS MOÇÕES

Art. 157. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 158. Subscrita por qualquer Vereador, a Moção, devidamente protocolada no Departamento de Protocolo Oficial da Casa, será despachada para inclusão da Ordem do Dia, independentemente de parecer de Comissão, para ser submetida à deliberação do Plenário em discussão e votação única, sendo aprovada por maioria simples. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 158. Subscrita por qualquer Vereador e devidamente protocolada no departamento de protocolo oficial da Casa, a Moção depois de lida no Pequeno Expediente será despachada à Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer de Comissão, para ser submetida à deliberação do Plenário em discussão e votação única, sendo aprovada por maioria simples.~~

TÍTULO XII

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Seção I

Dos turnos de Discussão e Votação

Art. 159. As proposições que constam da Ordem do Dia terão os seguintes turnos de discussão e votação:

I – terão turno único as seguintes proposições:

- a) requerimentos previstos no § 4º do art. 154 deste Regimento (Pedido de Convocação);
- b) parecer prévio de prestação de contas e seu respectivo projeto de decreto legislativo;
- c) vetos;
- d) pareceres contrários das comissões permanentes;
- e) moções;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- f) recursos;
- g) representação para abertura de comissão processante;
- h) emendas e subemendas;
- i) projetos de decreto legislativo;
- j) projeto de resolução com assuntos não previstos no Inciso II deste artigo;
- k) projeto de lei de iniciativa popular.

II – terão dois turnos de discussão e votação as seguintes proposições:

- a) proposta de emenda à lei orgânica, respeitado o previsto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal;
- b) projetos de lei ordinária;
- c) projetos de lei complementar;
- d) projetos de resolução alterando o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- e) projeto de resolução propondo alteração no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal ou em sua Estrutura Administrativa.

Art. 160. Em sendo rejeitada a proposição constante da Ordem do Dia no primeiro, segundo ou em turno único, será a mesma arquivada pela Mesa Diretora, juntamente com as emendas e subemendas que foram apresentadas.

Seção II

Do Primeiro ou Turno Único de Discussão e Votação

Art. 161. Em primeiro turno de votação ou em turno único e a requerimento verbal proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, poderá a proposição ser discutida e votada por Título, por Capítulo, por Seção, por Subseção ou artigo por artigo, ressalvados os casos específicos constantes neste regimento.

Parágrafo único. No primeiro turno ou turno único será permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas por parte dos Vereadores.

Seção III

Do Segundo Turno de Discussão e Votação

Art. 162. Em havendo segundo turno de discussão e votação, debater-se-á a proposição englobadamente, sendo permitido apresentar apenas emendas e subemendas, nos termos do § 1º do art. 171, deste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Seção I

Dos Projetos de Substitutivos

Art. 163. Substitutivo é o projeto de lei, projeto de resolução ou projeto de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Depois de lido o projeto de substitutivo, o mesmo entrará na Ordem do Dia no lugar da proposição da qual faz parte, passando por todas as fases de discussão e votação e instruídos com os devidos pareceres.

§ 2º Aprovado o substitutivo, este será considerado como o projeto que irá para redação final e despacho aos órgãos competentes.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Rejeitado o substitutivo pelo Plenário, o mesmo será arquivado, retornando o projeto original a sua tramitação regimental.

§ 4º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Seção II Das Emendas e Subemendas

Art. 164. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 4º Emenda aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas em uma só.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

§ 6º Emenda de Redação é aquela que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso formal, e que poderá ser apresentada expressamente ou, quando tratar de matéria constante da ordem do dia, verbalmente por qualquer Vereador, sendo vedada esse tipo de emenda para modificar ou acrescentar o conteúdo proposto no projeto original.

Art. 165-A. A Câmara apreciará modificações às proposições feitas pelo Poder Executivo, em matéria(s) de sua autoria, por meio de Mensagens que sigam as disposições do art. 165. **Resolução nº 27, de 2022.**

Art. 166. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

§ 1º Apresentada subemenda, o Plenário deverá primeiro apreciar a emenda da qual faz parte para depois debater a subemenda.

§ 2º A subemenda poderá tratar de todo o conteúdo expresso na emenda ou em parte dela.

§ 3º Aprovada a subemenda, fica prejudicada a emenda original quando dela tratar integralmente da matéria ou quando tratar apenas de parte dela.

§ 4º Rejeitada a subemenda, quando dela tratar integralmente da matéria ou quando tratar apenas de parte dela, fica mantida a emenda original, caso, devidamente aprovada.

§ 5º Rejeitada a emenda, fica prejudicada a subemenda.

Art. 167. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Art. 168. O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar sua admissão, competindo ao Presidente, decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo único. Idêntico direito de recurso ao Plenário caberá ao autor da proposição contra ato do Presidente que refutá-la sem fundamentação expressa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 169. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto poderão a critério da Mesa Diretora, serem destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito a tramitação regimental.

Art. 170. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento verbal de preferência para votação de emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder à discussão.

Subseção Única

Da apresentação das emendas e subemendas

Art. 171. As emendas e subemendas deverão ser apresentadas da seguinte forma:

I – quando a proposição principal não constar da ordem do dia, será aceita emenda ou subemenda a qualquer momento e encaminhada às comissões competentes, independente de leitura.

II – apresentada em proposições com dois turnos de discussão e votação e constante da Ordem do Dia, será aceita emendas e subemendas, até às 17 horas do dia anterior a discussão do segundo turno, sendo encaminhadas de imediato as comissões competentes, independente da leitura no expediente;

III - apresentada em proposições com um turno de discussão e votação, constante da Ordem do Dia, será aceita se protocoladas até o início da sessão e encaminhada de imediato às comissões.

a) verificado que a emenda e subemenda não estejam instruídas com os pareceres, o Presidente de ofício, suspenderá a sessão por 20 minutos para que as comissões possam exarar o parecer.

§ 1º Em segundo turno de discussão e votação, somente será aceito emendas e subemendas, caso a proposição receba pedido de vistas ou adiamento.

§ 2º Nos casos previsto no § 1º deste artigo, as emendas serão aceitas e protocoladas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, para findar o prazo de vista e do adiamento.

§ 3º Nas Sessões Extraordinárias, as emendas e subemendas serão aceitas até às 17 horas do dia anterior a realização da Sessão.

Art. 172. Todas as emendas ou subemendas deverão ser colocadas em discussão e votação logo após a deliberação da proposição principal.

CAPÍTULO III

DOS APARTES

Art. 173. Apartes são as interrupções do orador por outro para indagação, esclarecimentos ou comentários relativos à matéria em debate.

§ 1º Os apartes serão expressos em termos corteses e não poderá exceder a 1(um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

CAPÍTULO IV

DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 174. O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto por tempo determinado, ou seja, por sessão ordinária, não podendo ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 1º O adiamento somente poderá ser requerido pelo Vereador que estiver com a palavra, mediante Requerimento verbal, onde deverá especificar o prazo e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 2º O Vereador proponente do adiamento não terá seu tempo de uso da palavra interrompido por ter requerido o adiamento, podendo concluir seu posicionamento. **Resolução nº 19, de 2021.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Concluído o pronunciamento do Vereador que requereu o adiamento, encerra-se a discussão da proposição, passando a discutir o adiamento. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 4º No decorrer da discussão da proposição, é vedado ao Vereador que requereu aparte solicitar adiamento. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 5º Feito o pedido de adiamento, os Vereadores, individualmente, que assim desejarem, sendo o máximo dois favoráveis e dois contrários, terão o tempo de três minutos cada um para discutir o adiamento. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 6º O Vereador que queira discutir o adiamento, deverá solicitar a palavra ao Presidente. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 7º Havendo ao mesmo tempo a solicitação por mais que 2(dois) Vereadores favoráveis ou contrário ao adiamento, será dado preferência: **Resolução nº 19, de 2021.**

I - ao Vereador líder; **Resolução nº 19, de 2021.**

II - ao Vereador que solicitou primeiro. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 8º Não serão aceitos pedidos de apartes quando da discussão dos pedidos de adiamento. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 9º Sendo rejeitado o pedido de adiamento não caberá novo pedido na mesma sessão ordinária. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 10. Cada proposição poderá receber até dois pedidos de adiamentos por sessão legislativa. **Resolução nº 19, de 2021.**

§ 11. O pedido de adiamento poderá ser retirado a qualquer momento após sua aprovação, a pedido da parte solicitante por meio de requerimento à mesa. **Resolução nº 41, de 2023.**

~~Art. 174. O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado, ou seja, por sessão ordinária, não podendo ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.~~

~~§ 1º O adiamento deverá ser sempre pedido mediante Requerimento verbal, onde deverá especificar o prazo e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta.~~

~~§ 2º Feito o pedido de adiamento, os Vereadores, individualmente, que assim desejarem, sendo 2 (dois) favoráveis e 2 (dois) contrário ao adiamento, terão o tempo de 5(cinco) minutos para discutir o adiamento cada um.~~

~~§ 3º O Vereador que queira discutir o adiamento, deverá solicitar a palavra ao Presidente.~~

~~§ 4º Havendo mais que 2(dois) Vereadores favoráveis ou contrário ao adiamento, será dado preferência:~~

~~I - ao Vereador líder;~~

~~II - ao Vereador que solicitou primeiro.~~

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 175. Poderá o Vereador requerer verbalmente pedido de vistas de qualquer proposição que esteja na Ordem do Dia, sendo que o pedido de vistas dependerá de deliberação do Plenário e aprovado por maioria absoluta.

§ 1º Sendo aprovado o pedido de vista, fica automaticamente suspensa a discussão e votação da proposição pelo prazo de 1(uma) Sessão Ordinária.

§ 2º O pedido de vistas deve ser justificado pelo autor e não sofrerá apartes.

§ 3º Cada proposição poderá receber apenas um pedido de vistas.

§ 4º Não caberá discussão em pedido de vistas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Fica estabelecido que o pedido de vistas à proposição principal pode ser apresentado em qualquer momento da discussão.

§ 6º Não será aceito pedido de vistas em Requerimento, Indicações, Vetos, em proposições acessórias e as que estão em regime de urgência.

CAPÍTULO VI DAS VOTAÇÕES

Art. 176. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 177. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por dois terços dos membros que compõem a Câmara.

Art. 178. O Vereador presente à sessão ou reunião de comissão não poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, sempre que o seu voto for decisivo, computando-lhe, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

Art. 179. Não poderá ser colocada em deliberação a proposição, quando não há *quórum* de maioria absoluta ou de dois terços de votos, para a sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos para ver se haverá *quórum*, esgotado esse prazo, o Presidente de Ofício, encaminhará a proposição para a deliberação da Sessão seguinte.

Seção I Do Quórum de Votação

Art. 180. Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:

I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) transferência da sede do município e distritos, alteração de seu nome e dos distritos, precedida de consulta plebiscitária à população do Município ou Distrito, conforme o caso;
- c) cassação do mandato do prefeito ou vice-prefeito;
- d) cassação do mandato do vereador.
- e) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- f) proposta de alterações à Lei Orgânica Municipal;
- g) proposta de alteração do Regimento Interno.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a) concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- e) contratação de empréstimos de entidade privada;
- f) código de obras, edificações e posturas;
- g) código tributário municipal;
- h) plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;
- i) resoluções que criem, alterem e extingam cargos, empregos e funções públicas na Câmara Municipal;
- j) plano de desenvolvimento;
- k) normas relativas ao zoneamento;
- l) regime jurídico único dos servidores e suas alterações;
- m) leis complementares;
- n) rejeição de veto;
- o) expansão do perímetro urbano do Município;

Seção II Do Processo de Votação

Art. 181. Os processos de votação são:

I – simbólicos;

II – nominais

III - eletrônicos, por meio de painel instalado no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 182. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

Art. 183. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder “favorável” ou “contrário” a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável e/ou contrariamente à proposição.

§ 2º Na votação nominal, o Vereador deverá manifestar seu voto junto ao microfone para registro em ata.

§ 3º A votação eletrônica será feita por meio de painel eletrônico afixado no Plenário da Câmara.

Art. 184. Antes de iniciada a votação, o Presidente solicitará aos líderes, se deseja fazer encaminhamento de votação, onde terão o prazo de 1(um) minuto, para declaração de voto, justificando os motivos uma única vez, não permitindo apartes.

Art. 185. Colocada a proposição em votação pelo Presidente, não será permitido mais discussão, salvo se aprovada pelo Plenário por maioria absoluta de votos.

Art. 186. Havendo dúvida quanto ao resultado da votação poderá o Presidente requerê-la novamente.

Seção III Dos Destaques

Art. 187. Destaque é o ato pelo qual o Vereador requer separar em parte ou num todo uma proposição, para deliberação pelo Plenário Legislativo, nos termos previstos neste regimento interno.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DOS DEBATES E DOS PRAZOS DOS ORADORES

Seção I Dos Debates

Art. 188. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I – os Vereadores poderão falar sentados, a não ser quando da utilização da tribuna, em que deverão falar em pé;

II - dirigir-se sempre ao Presidente, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitá-la, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;

V - não fazer uso de expressões desonrosas ou de baixo calão. **Resolução nº 27, de 2022.**

Art. 189. O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II – quando inscrito na forma regimental, durante o Expediente;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para levantar Questão de Ordem;

V – para justificar a urgência de requerimento;

VI – para justificar seu voto;

VII – para apresentar requerimento;

VIII – para pedir esclarecimento à Mesa;

IX – para apresentar requerimento verbal;

X – para saudar visitante.

Art. 190. Ao Vereador a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia, não podendo:

I – usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria, com palavras desonrosas e de baixo calão; (NR) **Resolução nº 19, de 2021.**

~~IV – usar de linguagem imprópria;~~

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 191. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV – para atender ao pedido “pela ordem”, a fim de propor questão de ordem regimental;

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, ou por concessão de aparte, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 192. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de precedência:

I - autor da proposição ou Líder do Governo, quando se tratar de proposição do Poder Executivo; (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~I – autor da proposição;~~

II – membros da comissão para discussão do parecer;

III – autor da emenda;

IV – alternadamente a quem seja favorável ou contrário à matéria em debate.

Seção II

Dos Prazos dos Oradores

Art. 193. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra:

I – dois minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II- cinco minutos para exposição de urgência de requerimento;

III - cinco minutos para discussão única de veto apostado pelo Prefeito;

IV – cinco minutos para os debates de projetos a serem votados, em primeiro e em segundo turno de discussão ou em discussão única;

V - três minutos para discussão de moção; (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

VI - cinco minutos para o proponente de moção; (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~V – cinco minutos para discussão de moção;~~

~~VI – dois minutos para falar pela ordem;~~

VII – um minuto para aparte;

VIII – dez minutos para discutir sobre processo de cassação de Vereador, de Prefeito, de Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

IX – cinco minutos para discutir parecer das comissões;

X - dez minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa, proposta de emendas à lei orgânica municipal e às alterações no Regimento Interno;

XI – dez minutos para o autor de projeto de lei, de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo;

XII – cinco minutos para a discussão de requerimentos;

XIII - três minutos para discutir adiamento de proposição constante da Ordem do Dia; (NR) **Resolução nº 19, de 2021.**

~~XIII – cinco minutos para discutir adiamento de proposição inserida na Ordem do Dia;~~

XIV – um minuto para encaminhamento de votação pelos líderes;

XV - dois minutos para falar pela ordem. **Resolução nº 27, de 2022.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O tempo previsto nos incisos deste artigo não será prorrogado, e somente será permitida uma única vez. **Resolução nº 27, de 2022.**

§ 2º Sempre que ocorrer a entrega de Moção(ões) e/ou honraria(s), nos termos do §4º do art. 104, o homenageado usará a palavra por cinco minutos. **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Parágrafo único. O tempo previsto nos incisos deste artigo não será prorrogado, e somente será permitida uma única vez.~~

CAPÍTULO VIII DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 194. Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra para “Questão de Ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a nenhum Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

CAPÍTULO IX DA REDAÇÃO FINAL

Art. 195. Terminada a fase de votação das proposições, será o projeto, com as emendas aprovadas, remetido à Diretoria Legislativa para redação final, de acordo com o deliberado, salvo disposição expressa neste Regimento.

Art. 196. Terminada a Redação Final, será a proposição despachada à Mesa para as devidas providências.

Art. 197. O projeto com o parecer e demais documentos que o compõem, ficarão no Departamento de Apoio às Sessões e ao Processo Legislativo, para exame dos Vereadores.

Art. 198. Havendo a necessidade de correção gramatical e de configuração de artigos, sem ter que alterar, em nenhuma hipótese, o que foi aprovado em Plenário, caberá ao setor responsável pela Redação Final tomar as providências cabíveis quando da elaboração da redação final.

Art. 198-A. Quando se verificar inexatidão do texto, a Mesa poderá proceder à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação se o projeto já tiver subido à sanção. **Resolução nº 41, de 2023.**

Parágrafo único. No caso citado no caput deste artigo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário. **Resolução nº 41, de 2023.**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XIII

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Códigos

Art. 199. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 200. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Seção II

Dos Estatutos ou Regimentos

Art. 201. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou cooperação.

Art. 202. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Constituição e Justiça. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 202. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.~~

Art. 203. A critério da Comissão poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

Art. 204. A comissão terá 15 (quinze) dias úteis para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 1º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, será o parecer inserido na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária para deliberação do Plenário.

§ 2º Aprovado o parecer favorável da comissão será o projeto encaminhado às comissões de mérito para os respectivos pareceres.

§ 3º Aprovado o parecer contrário da comissão, por maioria absoluta do Plenário, será arquivado o projeto de lei.

Art. 205. Inserido o projeto de lei na Ordem do Dia, será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário, atendendo as demais regras do processo legislativo imposto por este Regimento.

TÍTULO XIV

DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. A Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Municipal nº 2.768, de 1998 e dos demais preceitos orçamentários exigíveis e vigentes.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 207. Recebida do Prefeito os projetos de leis orçamentários, dentro dos prazos e na forma prevista na legislação, o Presidente mandará distribuir cópias aos vereadores, enviando a Comissão de Finanças e Orçamento.

§1º A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de quinze dias úteis para examinar parecer aos Projetos de Leis Orçamentários, podendo ser prorrogado por uma única vez. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para examinar parecer aos projetos de leis orçamentários.~~

§ 2º Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Art. 208. Recebidos pela Comissão de Finanças e Orçamento os Projetos oriundos do PPA, LDO e LOA, no prazo de 2(dois) dias da data do protocolo, a Comissão deverá baixar ato normativo, definindo o prazo para a apresentação e o protocolo de emendas pelos demais Vereadores.

Parágrafo único. Esgotado o prazo definido pela Comissão, não será mais aceito protocolo de emendas nos projetos orçamentários.

Art. 209. Aprovado o Projeto com emenda, voltará a Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 210. As Sessões em que se discutirem o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, caso aprovado requerimento verbal, solicitado por qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a votação da Lei Orçamentária Anual esteja conclusa em tempo de ser o projeto devolvido para sanção.

Art. 211. A Câmara apreciará proposição de modificações do Orçamento, feita pelo Executivo, por meio de mensagem, desde que ainda não esteja conclusa a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 212. Se o Prefeito usar o direito de Veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no art. 216 e seus parágrafos.

Art. 213. Aplicam-se aos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

TÍTULO XV

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO I

DA SANÇÃO

Art. 214. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito para sanção e promulgação.

CAPÍTULO II

DO VETO

Art. 215. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário à Lei Orgânica Municipal ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º O Veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Rejeitado o veto, a matéria que constituiu seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso previsto no § 2º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, deve fazer o Vice-Presidente, em igual prazo, sob pena de responsabilidade.

§ 7º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º Será dispensada a apresentação de Parecer da Comissão Constituição e Justiça aos Vetos apostos pelo Senhor Prefeito. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 8º Será dispensada a apresentação de Parecer da Comissão de Justiça e Redação aos Vetos apostos pelo Senhor Prefeito.~~

§ 9º O veto somente poderá receber adiamento ou pedido de vistas, caso esteja dentro do prazo de sua tramitação que é 30 (trinta) dias, não sendo aceito esse pedido quando faltar 5(cinco) dias para findar prazo regimental.

§ 10. A manutenção do veto não restaura a redação original da proposição principal.

Art. 216. Uma vez manifestada pelo Prefeito à discordância em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicada às razões do veto ao Presidente da Câmara Municipal, não pode o Chefe do Poder Executivo arrepender-se e retirar o Veto, uma vez que o veto é irretratável.

Art. 217. A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida por qualquer Vereador.

CAPÍTULO III

DA PROMULGAÇÃO

Art. 218. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as leis, com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A forma de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte:

I – para promulgação de leis:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte lei:”

II – para promulgação de Decreto Legislativo e Resolução:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Presidente, Promulgo o seguinte: (Decreto Legislativo ou Resolução):”.

Art. 219. As emendas a Lei Orgânica Municipal serão promulgadas pela Mesa Diretora, e a forma a ser utilizada é a seguinte:

“A Mesa da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XVI

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. Recebidas às contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a sua leitura na Sessão Ordinária e mandará publicar o Parecer Prévio no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, no prazo de trinta dias; (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~I - determinará a sua leitura na Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento e mandará publicar o parecer prévio no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL;~~

II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por noventa dias úteis, à disposição para exame de qualquer contribuinte e pelos Vereadores que poderá questionar-lhe a legitimidade: (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias úteis, à disposição para exame de qualquer contribuinte e pelos Vereadores que poderá questionar-lhe a legitimidade;~~

a) dentro do prazo previsto no Inciso II, qualquer contribuinte ou Vereador que queira questionar as contas apresentadas, deverá fazer por meio de Requerimento, protocolado junto a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para responder ou negar os questionamentos feitos;

b) vencido os prazos do Inciso II não caberá mais questionamentos;

c) para responder aos questionamentos a Comissão de Finanças e Orçamento poderá se dirigir ao Poder Público Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado para obter todas as informações necessárias.

III – anunciará seu recebimento, por meio de ato da presidência da Câmara, com a publicação do ato no diário oficial do Município e no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores;

IV - dará ciência no prazo de quinze dias úteis do recebimento ao gestor das contas, encaminhando cópia do Parecer Prévio. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~IV - dará ciência no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento ao gestor das contas, encaminhando cópia do Parecer Prévio.~~

Art. 221. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 221. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.~~

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo, previsto no **caput**, ser prorrogado por igual período. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 3º Por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo, previsto no **caput**, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.~~

§ 4º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

Art. 222. O projeto de decreto legislativo, juntamente com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Senhores Vereadores.

Art. 223. Se o projeto de decreto legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de no mínimo 2/3 dos Vereadores, em turno único de discussão e votação;

II – não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de no mínimo de 2/3 dos Vereadores, em turno único de discussão e votação.

a) decidindo a comissão pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, deve expor os motivos da rejeição em parecer anexo ao Projeto de Decreto Legislativo e, ainda, caso houver, dizer e fazer constar no decreto legislativo, se foram rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que, nesse caso, a rejeição implica em inelegibilidade do Prefeito

Parágrafo único. Da decisão do Plenário será elaborado Ato da Mesa Diretora a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com todo o processo de julgamento das contas.

CAPÍTULO II

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 224. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela Comissão de Finanças e Orçamento, a comissão abrirá espaço, dentro dos prazos previstos nos arts. 220 e 221, deste regimento, quantas vezes forem necessárias, para que o gestor das contas possa expor esclarecimentos acerca do assunto, caso o parecer do Tribunal de Contas seja pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade.

§ 1º Em sendo o Parecer Prévio expedido com um dos requisitos expressos no **caput** deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento fica obrigada a convocar o gestor das contas para ser ouvido pela comissão dentro do prazo previsto no art. 221, deste regimento.

§ 2º Em sendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela regularidade das contas, o gestor das contas somente será convocado, caso a comissão expeça parecer contrário ao parecer do tribunal ou caso esse queira se posicionar.

Art. 225. Na Sessão em que for submetido à discussão e votação do Plenário, logo após a leitura do Projeto de Decreto Legislativo, o gestor das contas, poderá fazer uso da Tribuna por até 30 (trinta) minutos para sua defesa, pessoalmente ou por Advogado ou Técnicos devidamente constituídos e com poderes específicos para o caso.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara fica obrigado a comunicar o gestor das contas, para, em querendo, apresentar sua defesa quando da votação no Plenário Legislativo.

I – a convocação nos termos deste parágrafo será feita com antecedência mínima de 2(dois) dias úteis.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 226. Cada Vereador, devidamente inscrito em livro próprio junto a Mesa Diretora, terá o prazo de 10 (dez) minutos para sabatar o Prefeito quando de sua defesa no Plenário Legislativo.

Parágrafo único. Não poderá o Vereador questionar o gestor de assuntos não tratados no Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 227. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a Prestação de Contas será submetido à discussão e votação única, em Sessão exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 1º Encerrada a discussão o Projeto de Decreto Legislativo será imediatamente colocado em votação, não sendo permitidas novas discussões.

§ 2º Não será aprovado o projeto de decreto legislativo da comissão, juntamente com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, por votação tácita ou por decurso de prazo, sendo obrigado o posicionamento pela Câmara Municipal.

§ 3º Nenhuma prestação de contas, depois de estar instruída em sua totalidade, pela Comissão de Finanças e Orçamento, poderá ficar por mais de seis meses sem constar da ordem do dia para sua deliberação.

I – esgotado esse prazo, a proposição sobrestará a ordem do dia até sua votação final.

Art. 228. Não serão aceitos pedidos de vistas ou adiamento no Projeto de Decreto Legislativo que delibera as contas da administração pública.

Art. 229. As decisões da Câmara sobre as Prestações de Contas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e comunicadas por meio de Ato da Presidência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, juntamente com todo o Processo Legislativo de sua votação.

TÍTULO XVII

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 230. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título de eleitor;

II- as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara Municipal;

III – entregue o projeto ao setor de protocolo oficial da Câmara, será o mesmo despachado a Diretoria Legislativa que verificará se foram cumpridas as exigências regimentais para sua apresentação;

IV – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um só assunto.

Art. 231. Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça corrigi-los dos vícios formais para sua regular tramitação. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 231. Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação corrigi-los dos vícios formais para sua regular tramitação.~~

Art. 232. O projeto de lei de iniciativa popular terá discussão e votação única.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Fica garantido a um dos proponentes do projeto de lei de iniciativa popular, usar a tribuna da Câmara, por 10 (dez) minutos, para defender o projeto quando de sua deliberação.

Art. 233. Não será aceito projeto de lei de iniciativa popular que trate sobre assunto de iniciativa reservada e privativa do Prefeito ou da Câmara Municipal.

TÍTULO XVIII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 234. Cada Comissão Permanente poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 235. A Comissão que convocar a Audiência Pública selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites e o ato convocatório da Audiência para ser publicado no Diário Oficial.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o opositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar os expositores poderão fazê-lo estritamente sobre ao assunto da exposição, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, com tempo de 3 (três) minutos, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 236. Na reunião da audiência pública será deliberado o encaminhamento ou encaminhamentos necessários para as providências legais cabíveis por parte da comissão, ou por parte da Câmara Municipal ou Poder Executivo Municipal.

Art. 237. Os encaminhamentos, bem como as reuniões das audiências públicas lavrar-se-á ata, arquivando no âmbito da Comissão, todos os documentos.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a solicitação, por qualquer pessoa ou Vereador, de cópias dos documentos deliberados na audiência pública.

Art. 238. As audiências públicas a serem convocadas por Vereador, individualmente, deverá ser proposto por meio de Requerimento escrito, deliberado na Sessão Ordinária, e aprovado por maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

Parágrafo único. O Vereador proponente do Requerimento que convocou a Audiência Pública selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo a ele, expedir os convites e o ato convocatório da Audiência para ser publicado no Diário Oficial.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XIX DOS RECURSOS

Art. 239. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá opinar e elaborar o Projeto de Resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá opinar e elaborar o Projeto de Resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.~~

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluso na Pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO XX DA REFORMA DO REGIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240. Qualquer projeto de resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 241. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, por maioria absoluta, e as soluções constituirão precedente Regimental.

Art. 242. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assuntos controversos, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 243. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-a em separado.

Art. 244. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução subscrito por 1/3 dos Vereadores, pela Mesa Diretora ou por Comissão, aplicando-se à sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XXI DA POLICIA INTERNA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar força necessária para esse fim.

Art. 246. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

Art. 247. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 248. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, somente serão admitidos Vereadores e funcionários da Casa, estes quando em serviço.

Art. 249. É vedada em qualquer hipótese, o uso de bebidas alcoólicas, refrigerantes e o consumo de alimentos, nas dependências do Plenário.

Art. 250. Os órgãos de imprensa solicitarão à Presidência da Casa o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), para a cobertura dos trabalhos legislativos.

TÍTULO XXII DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 251. A Câmara Municipal de Cascavel possuirá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de analisar as condutas que ferem a ética e decoro parlamentar e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento, como Anexo I.

Parágrafo único. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída no primeiro ano da legislatura, juntamente com a eleição das comissões permanentes, e terá mandato de 1(uma) legislatura.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252. Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas, no Plenário, as Bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município de Cascavel.

Art. 253. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não serão computados nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Não havendo previsão expressa neste regimento, os prazos, no que couber, serão aplicáveis a Legislação Processual Civil.

Art. 254. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros das Comissões Permanentes.

Art. 255. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 256. Os serviços administrativos da Câmara Municipal incumbem a Mesa Diretora e reger-se-á por Ato da Mesa, quando não for de exclusiva competência do Presidente.

Art. 257. Fica aprovado junto a esta Resolução, como Anexo I, o novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel.

Art. 258. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogada em sua totalidade a Resolução nº 4, de 1975 e as Resoluções nºs 6 e 8, de 2016.

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.
Em 14 de dezembro de 2018.

Aldino Gugu Bueno
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara Municipal de Cascavel

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Paraná, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - o Vereador deverá apresentar-se à Câmara na hora regimental trajando paletó e gravata e a Vereadora formalmente trajada nos termos do Regimento Interno, nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;

V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência da cidade ou do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XVI - comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;

Art. 4º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins, contrários ao decoro parlamentar;

f) quando em Plenário, se ausentar às votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá a Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - no diário oficial do Município;

II - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento endereçado a Comissão, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º São penalidades disciplinares:

I - censura pública;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato;

IV - perda do mandato.

Art. 7º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;

III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

V - desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;

VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

VII - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art. 8º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em qualquer uma das infrações previstas nos incisos I a IV, do art. 7º;

II - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 3º deste Código;

III - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Art. 9º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido deva ficar sigiloso;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

V - praticar ofensa física ou moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VI - faltar, sem justificativa, a dez sessões ordinárias consecutivas, dentro de uma mesma sessão legislativa;

VII - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;

VIII - descumprir os prazos regimentais.

Art. 10. São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;

IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VII - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

X - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;

XI - deixar de comunicar qualquer ato ilícito capaz de gerar lesão ou dano no âmbito da Administração Pública Municipal, de que tenha tomado conhecimento;

XII - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

XIII - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;

XIV - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

XV - portar arma no recinto do plenário.

Art. 11. As condutas puníveis nos artigos 9º e 10 só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 12. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 13. A censura pública será decidida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput* será publicado em jornal diário oficial do município e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, mediante proposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, com base em parecer e voto expedido pelo Relator, conforme procedimento previsto neste Código.

Art. 15. São passíveis de suspensão de prerrogativas regimentais as seguintes:

I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - ser designado relator de proposição em Comissão;

III - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente de Comissão, de membro Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A penalidade pode consistir na suspensão de uma a todas as prerrogativas referidas neste artigo, sempre por tempo determinado, não inferior a trinta dias e nem superior a seis meses.

Art. 16. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá cento e oitenta dias, e a perda de mandato serão decididas pelo Plenário da Câmara Municipal, por 2/3 (dois terço) de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos deste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 17. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral do denunciado.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 18. As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal de Cascavel.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º É vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.

§ 3º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite à Procuradoria Jurídica da Câmara que promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade.

§ 4º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 19. A representação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato representado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos.

Art. 20. A Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da representação, ordenará, conforme o caso:

I - havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato representado, remeterá o processo a deliberação de toda a Mesa Diretora, para instauração de admissibilidade, a ser concluída no prazo de cinco dias úteis;

II - verificando tratar-se de fato classificado na representação como infração ético-disciplinar, punível com censura pública, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária ou perda do mandato, remeterá o processo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Censura e Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 21. O procedimento previsto nesta Seção destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão de prerrogativas regimentais.

Art. 22. O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião da Comissão, para designar Relator, dentre os Vereadores desimpedidos, para dar início aos trabalhos, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Considera-se impedido o Vereador para relatoria:

I - representante ou representado;

II - ofendido;

III - cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do representante, do representado ou do ofendido.

Art. 23. Pode ser arguida a suspeição do Vereador:

I - que, comprovadamente, possua relações comerciais com alguma das partes, seus cônjuges e/ou parentes;

II - interessado na decisão em favor de uma das partes.

Art. 24. Designado o Relator a comissão dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o representado, com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de dez.

Art. 25. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, o Relator emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da representação, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo representado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da representação e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a representação quando se verificar:

I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

Art. 26. O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação da Comissão e deverá ser aprovado pela maioria absoluta.

Art. 27. Recebida a representação, a comissão definirá dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do representado, de seu defensor constituído, e, se for o caso, do representante.

Parágrafo único. A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.

Art. 28. Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do representante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o representado.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O processo seguirá sem a presença do representado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a comissão por maioria absoluta, indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º Será franqueado ao representado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º Após o interrogatório do representado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 29. Concluída a instrução, serão oferecidas alegações finais escritas pelo representado e apresentada manifestação do Relator, nesta ordem, no prazo, sucessivo, de cinco dias úteis.

Art. 30. Findo o prazo do artigo anterior, o Relator emitirá parecer final, no prazo de dez dias úteis, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da representação, e solicitará ao Presidente da Comissão a convocação de reunião para sua apreciação.

§ 1º É facultado aos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pedir vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º O parecer conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§ 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 31. A Comissão averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na representação, a ensejar a suspensão temporária ou perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato imediatamente à Mesa da Câmara para que se pronuncie sobre a questão.

Parágrafo único. Os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32. O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias úteis contados da notificação do representado.

Parágrafo único. O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação pela maioria absoluta dos membros da comissão, por igual período, uma única vez.

Seção II

Suspensão Temporária ou Perda do Mandato

Art. 33. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - a autuação e publicação da representação;

II - designação do Relator;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - notificação do Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa prévia e indicação de provas, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente da Comissão designará novo Relator na Reunião subsequente.

Art. 34. O Vereador representado pode constituir advogado para atuar na defesa, em qualquer fase do processo, inclusive, no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 35. Apresentada a defesa prévia, o Relator da matéria solicitará reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em no máximo três dias úteis, para decisão sobre o arquivamento ou prosseguimento do feito, definição das diligências necessárias para a instrução, e designação de data para reunião de instrução.

Art. 36. Se, dos elementos colhidos na instrução, decorrer a necessidade de novas diligências ou acareação de testemunhas, o Relator adotará as providências que se façam necessárias, inclusive, designando nova data para continuação dos trabalhos.

Art. 37. Encerrado o prazo para alegações finais, o relator terá o prazo de dez dias úteis para apresentação de Parecer concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento.

Parágrafo Único. No caso de procedência, o Parecer deve conter minuta de projeto de resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato.

Art. 38. O parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros, em votação nominal.

Art. 39. É facultado a cada um dos demais membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por uma única vez, pedir vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, sucessivamente.

Art. 40. O parecer conterá a qualificação do agora representado a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 41. No caso de suspensão temporária ou de perda do mandato, recebido o parecer com a minuta do projeto de resolução, a Mesa fará a leitura e designará sessão exclusiva, incluindo na Ordem do Dia, em, no máximo, três Sessões Ordinárias.

§ 1º Não se admitirá proposição de emenda ao projeto de resolução, exceto a de iniciativa da própria Mesa, para corrigir erros materiais.

§ 2º O projeto de resolução oriundo de procedimento disciplinar terá trâmite exclusivo, sendo, após o protocolo, encaminhado diretamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 42. As penalidades de suspensão temporária do mandato e perda do mandato serão decididas em votação nominal, dependendo de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento de processo de perda de mandato, será dada oportunidade ao representado para se pronunciar, pelo tempo de duas horas, logo após o encaminhamento da matéria.

Art. 43. A duração do processo de suspensão temporária do mandato e a do processo de perda do mandato não excederá noventa dias úteis, contados da notificação do representado. Parágrafo único. O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário por igual período, uma única vez.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 45. Da decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que contrariar norma constitucional, da Lei Orgânica, do Regimento Interno ou deste Código, cabe recurso para a Comissão de Constituição e Justiça. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~Art. 45. Da decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que contrariar norma constitucional, da Lei Orgânica, do Regimento Interno ou deste Código, cabe recurso para a Comissão de Justiça e Redação.~~

§ 1º O recurso pode ser interposto pelo representado ou denunciado, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O recurso deve ser decidido pela Comissão de Constituição e Justiça no prazo de cinco dias úteis. (NR) **Resolução nº 27, de 2022.**

~~§ 2º O recurso deve ser decidido pela Comissão de Justiça e Redação no prazo de cinco dias úteis.~~

§ 3º O recurso deve indicar expressamente o dispositivo legal contrariado, e não pode envolver reapreciação da matéria fática.

Art. 46. Os processos serão reunidos:

I - se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração.

Art. 47. Esse Código de Ética e Decoro Parlamentar somente poderá ser alterado pela apresentação de Projeto de Resolução, subscrito pela maioria absoluta dos membros que compõem a comissão de ética e decoro parlamentar.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Resolução nº 13, de 14.12.2018 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel).

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Ilustres Vereadores Alécio Espínola/PSC, Parra/MDB, Valdecir Alcântara/PSL, Cabral/PDT, Paulo Porto/PCdoB com emenda do Ilustre Vereador Misael Junior/PSC e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o *caput* e acrescenta o § 5º ao art. 104 da Resolução nº 13, de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. As Sessões Ordinárias, dentro do período legislativo, serão realizadas todas segundas-feiras às 9 horas e todas as terças-feiras às 14 horas, e terão duração de até 5 horas, compreendendo:

.....

.....

§ 5º Fica facultado a Câmara Municipal realizar nos dias de sessões ordinárias previstos no *caput*, sessões ordinárias noturnas, com horário previamente definido por meio de ato da presidência, baixado com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da sessão.

I - poderão ser realizadas duas sessões noturnas no primeiro período e duas no segundo período ordinário da sessão legislativa. ”

Art. 2º Acrescenta o art. 148-A a Resolução nº 13, de 2019 com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Serão escritos e de deliberação do Presidente os Requerimentos que solicitem votos de Louvor, Aplausos ou Congratulações feitos por Vereadores.

I - os requerimentos previstos no *caput* serão protocolados, lidos no expediente da sessão e depois despachados ao seu destinatário. ”

Art. 3º Revoga o parágrafo único do art. 35 da Resolução nº 13, de 2018.

“Art. 35.....

Parágrafo único. (Revogado) ”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.
Em 13 de março de 2019.

Alécio Espínola
Presidente

Resolução Promulgada e Publicada no Diário Oficial nº 2241 - Ano X Caderno 2 , em 15 de março de 2019.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Resolução nº 13, de 2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel e a Resolução nº 1, de 2015.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e Eu Presidente, nos termos que regem o art. 218, II do Regimento Interno, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o Parágrafo único que passa a ser o § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 16 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.....

§ 1º Por meio de ato da mesa diretora será regulamentado os demais atos legislativos, normativos e administrativos que independem de deliberação do Plenário

§ 2º A Mesa Diretora nas competências previstas nos Inciso I a XIII e no § 1º deste artigo, delibera por maioria absoluta.

Art. 2º Altera a alínea “f” do Inciso I do art. 18 que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 18.....

I -

f) interromper o orador que desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros ou ainda, que utilizar-se de linguagem imprópria e palavras desonrosas e de baixo calão, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra.

Art. 3º Acrescenta o Inciso XXIII e revoga o § 1º ao art. 30 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.....

.....

.....

XXIII – aprovar por meio de Projeto de Resolução a instituição de Frente Parlamentar a ser composta por Vereadores em exercício para tratar de assuntos pertinentes ao município de Cascavel.

§ 1º (Revogado).

Art. 4º Dá nova redação ao Título IV que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO, DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS, DOS BLOCOS
PARLAMENTARES E DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO I

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31. Cada Representação Partidária com assento na Câmara Municipal indicará um líder e um vice-líder de partido para representa-la perante a Câmara Municipal, a ser indicada pelo Presidente ou responsável do partido.

§ 1º Os partidos com apenas um Vereador representante na Câmara Municipal, não terão liderança, podendo, no entanto, se coligarem em blocos parlamentares.

§ 2º O partido que tiver a desfiliação partidária do Vereador, por qualquer motivo, perderá direito a liderança e vice-liderança até nova composição.

CAPÍTULO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 32. Os Vereadores poderão constituir-se em Blocos Parlamentares, que terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 1º Os Blocos Parlamentares serão constituídos por grupo de Vereadores, em número mínimo de 5 (cinco), comunicado à Mesa, por meio de ofício escrito e lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária, com os respectivos nomes dos Vereadores e a indicação do líder e do vice-líder.

§ 2º Os Blocos Parlamentares quando constituídos deverão se identificar com um nome.

§ 3º Se o desligamento de um ou mais Vereador implicar na perda do *quórum* fixado no § 1º deste artigo, o líder ou vice-líder em exercício terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Presidente da Mesa a indicação dos novos membros.

§ 4º Estando impedido o líder ou o vice-líder do Bloco de fazerem a indicação, caberá ao Vereador mais votado do bloco tomar as medidas cabíveis nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º deste artigo, sem a devida indicação, fica extinto o bloco parlamentar com a perda automática da respectiva liderança e vice-liderança.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DAS LIDERANÇAS

Seção I

Das Lideranças e Vice-Lideranças de Representação Partidária e de Bloco Parlamentares

Art. 33. A escolha do líder e do vice-líder de Representação Partidária ou de Bloco Parlamentar será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela totalidade dos integrantes da representação partidária ou do bloco a ser constituído.

§ 1º Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 2º As Lideranças das Representações Partidárias que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Seção II

Da Liderança e da Vice-Liderança de Governo

Art. 34. A liderança e a vice-liderança de governo, a ser indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ofício encaminhado ao Presidente da Câmara, com a leitura no Plenário Legislativo para conhecimento público, terá as atribuições de representar o Governo Municipal perante os atos legislativos na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 35. Compete ao Líder de Governo propor em qualquer fase da deliberação legislativa, a retirada, o adiamento ou pedir vistas em proposições de iniciativa do Executivo Municipal, bem como defender o Executivo em assuntos debatidos perante o Legislativo Municipal.

Seção I

Da Competência das Lideranças e Vice-Lideranças

Art. 36. As lideranças previstas neste Título, além de outras atribuições regimentais, terão as seguintes competências:

I – fazer uso da palavra, por 10 (dez) minutos no Grande Expediente para discutir assuntos de interesse público;

II – indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para comporem comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, substituí-los;

III – tomar parte nas reuniões do Colégio de Líderes;

IV – encaminhar a votação, por tempo não superior a 1(um) minuto, improrrogável, antes de iniciada a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para expor posições e encaminhamento de votação a seu bloco ou bancada partidária;

V – indicar e autorizar membros de representações partidárias ou de blocos para usar a palavra em seu lugar no Grande Expediente da Sessão.

Art. 37. Em suas ausências, licenças ou impedimentos, é atribuição do vice-líder substituir o líder em suas funções regimentais.

Art. 5º O Capítulo Único passa a ser o Capítulo I com a mesma redação e acrescenta o Capítulo II com os art. 72-A e 72-B, com a seguinte redação, todos do Título VII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

.....

CAPÍTULO II

DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 72-A. Poderá a Câmara Municipal instituir Frente Parlamentar, por meio de Projeto de Resolução, aprovado pela maioria simples do Plenário, em turno único de discussão e votação.

§ 1º Para efeito do disposto neste Regimento, considera-se Frente Parlamentar a associação de Vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento de políticas públicas para o Município de Cascavel referentes a um determinado assunto.

§ 2º A Frente Parlamentar deverá ser composta por no mínimo cinco Vereadores, tendo por objetivo uma ação política com a respectiva denominação.

§ 3º O Projeto de Resolução que pede a instituição da Frente Parlamentar deverá expor em seus dispositivos os seguintes requisitos para validade:

I – quantidade de Vereadores a compor a Frente Parlamentar;

II- prazo de duração para conclusão dos trabalhos;

III- detalhamento do assunto de interesse público local que a frente parlamentar estará atuando;

§ 4º As conclusões dos trabalhos da Frente Parlamentar serão por apresentação de relatório a ser lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária e despachado as autoridades competentes.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Não poderão funcionar durante a sessão legislativa mais do que duas Frente Parlamentar concomitantemente.

Art. 72-B. Caberá ao Presidente da Câmara, por meio da Ato da Presidência, denominar os Vereadores que irão compor a Frente Parlamentar em comum acordo com os demais Vereadores.

Parágrafo único. Terão prioridade a fazerem parte da Comissão, os Vereadores proponentes do Projeto de Resolução que pedem a instituição da Frente Parlamentar.

Art. 6º Revoga o § 2º do art. 95.

Art. 95.....

.....

§ 2º (Revogado)

Art. 7º Dá nova redação ao § 1º do art. 111 da Resolução nº 13, de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

§ 1º A chamada dos oradores no Grande Expediente, além da inscrição em livro próprio, será feita da seguinte forma pelo Presidente da Câmara:

I – vereadores não líderes;

II – lideranças de blocos parlamentares, assim inscritos;

III – lideranças das representações partidárias, assim inscritos;

IV – lideranças de governo, assim inscrito.

Art. 8º Dá nova redação ao art. 129 que passa a vigorar acrescido da Seção Única ao Capítulo II do Título XI e acrescenta o art. 129-A, com a seguinte redação:

Seção Única

Da Assinatura das Proposições

Art. 129. As proposições legislativas previstas no art. 125 poderão ser protocoladas com a devida assinatura de seu proponente ou proponentes, podendo para isso, utilizar-se de assinatura manual ou por meio de assinatura digital.

§ 1º Todas as proposições legislativas assinadas manualmente ou digitalmente possuem validades jurídicas e legais.

§ 2º Em se tratando de proposições assinadas manualmente, considera-se autor (es) da proposição os que tiveram seus nomes digitados em negritos.

§ 3º As assinaturas que constarem da proposição sem estar digitalizadas serão consideradas apoios.

§ 4º Em se tratando de assinaturas digitais serão considerados autor (es) da proposição os que a assinarem digitalmente.

§ 5º Somente serão aceito protocolo de proposição com assinatura manual, caso essa esteja assinada por todos os proponentes constantes do nome digitado.

§ 6º Enquanto não for lida a proposição no Pequeno Expediente da sessão, poderá o Vereador requerer a retirada de sua assinatura da proposição, por meio de ofício encaminhado à Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Após a leitura no Pequeno Expediente não será mais aceito a retirada da assinatura ou do nome da proposição.

Art.129-A. Caberá ao Presidente da Câmara perante o departamento competente, baixar por ato próprio, as regras e demais disposições para uso da assinatura digital nas proposições legislativas da Câmara Municipal, previstas o art. 125 desta Resolução.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá baixar atos próprios da presidência, para uso e autorização da assinatura digital as demais proposições e documentos administrativos e jurídicos oriundos da Câmara Municipal, podendo utilizar-se do mesmo ato para as proposições legislativas.

Art. 9º Acrescenta o art. 132-A com a seguinte redação:

Art. 132-A. O Vereador proponente da proposição poderá solicitar a Mesa Diretora, por meio de ofício protocolado perante a Diretoria Legislativa, a suspensão temporária da tramitação de sua proposição.

§ 1º Sendo a proposição assinada por dois ou mais proponentes o ofício de suspensão deverá ser proposto pela maioria simples dos autores.

§ 2º Sendo a proposição proposta pelo Executivo, tanto o Prefeito quanto o Líder de Governo, poderão solicitar a suspensão temporária da tramitação da proposição, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Enquanto perdurar a suspensão da proposição os prazos regimentais serão interrompidos.

§ 4º Para iniciar novamente a tramitação da proposição, deverá o proponente da proposição apresentar novo ofício a Diretoria Legislativa, que determinará os procedimentos regimentais legais para sua tramitação.

Art. 10. Altera o § 2º e acrescenta o § 4º ao art. 144, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144.....

.....

§ 2º Cada Vereador individualmente poderá apresentar até 15 (quinze) Indicações por mês.

.....

§ 4º É vedado o protocolo de Indicação, no período de 90 (noventa) dias, que trate acerca do mesmo assunto já proposto e protocolado por outra Indicação.

Art. 11. Dá nova redação ao art. 174 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto por tempo determinado, ou seja, por sessão ordinária, não podendo ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

§ 1º O adiamento somente poderá ser requerido pelo Vereador que estiver com a palavra, mediante Requerimento verbal, onde deverá especificar o prazo e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta.

§ 2º O Vereador proponente do adiamento não terá seu tempo de uso da palavra interrompido por ter requerido o adiamento, podendo concluir seu posicionamento.

§ 3º Concluído o pronunciamento do Vereador que requereu o adiamento, encerra-se a discussão da proposição, passando a discutir o adiamento.

§ 4º No decorrer da discussão da proposição, é vedado ao Vereador que requereu aparte solicitar adiamento.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Feito o pedido de adiamento, os Vereadores, individualmente, que assim desejarem, sendo o máximo dois favoráveis e dois contrários, terão o tempo de três minutos cada um para discutir o adiamento.

§ 6º O Vereador que queira discutir o adiamento, deverá solicitar a palavra ao Presidente.

§ 7º Havendo ao mesmo tempo a solicitação por mais que 2(dois) Vereadores favoráveis ou contrário ao adiamento, será dado preferência:

I - ao Vereador líder;

II - ao Vereador que solicitou primeiro.

§ 8º Não serão aceitos pedidos de apartes quando da discussão dos pedidos de adiamento.

§ 9º Sendo rejeitado o pedido de adiamento não caberá novo pedido na mesma sessão ordinária.

§ 10. Cada proposição poderá receber até dois pedidos de adiamentos por sessão legislativa.

Art. 12. Altera o Inciso IV do art. 190, que passa a vigorar o a seguinte redação:

Art. 190.....

.....

IV – usar de linguagem imprópria, com palavras desonrosas e de baixo calão.

Art. 13. Altera o Inciso XIII do art. 193 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.193.....

.....

XIII - três minutos para discutir adiamento de proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 14. Altera a Resolução nº 1, de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS – QCC

GOC IV	Assessor das Lideranças de Bloco Parlamentar	40 HORAS	04
GOC IV	Assessor da Liderança de Governo	40 HORAS	01

ANEXO VII

DAS DESCRIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

ASSESSOR DAS LIDERANÇAS

Atribuições: Tem como objetivo principal assessorar o líder nas proposições com pareceres opinativos sobre o posicionamento das condições políticas das decisões da votação e acompanhar a tramitação de expediente nas deliberações de Plenário para orientação aos líderes respectivos.

Obrigatório o registro de ponto.

Grau de escolaridade: Ensino médio completo

Art. 15. Após a publicação desta Resolução, devido a suas alterações, será dada a devida correção gramatical e de técnica legislativa no Regimento Interno.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação Oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Em 31 de março de 2021.

Alécio Espínola
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 8 DE MARÇO DE 2022.

Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel), criando a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cascavel e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Alécio Espínola/PSC, Beth Leal/REPUBLICANOS, Romulo Quintino/PSC, Cabral/PL e Josias de Souza/MDB, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta o Título VII-A e os arts. 72-C, 72-D, 72-E, 72-F e 72-G à Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VII-A DA PROCURADORIA DA MULHER”

“Art. 72-C. Fica criada a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cascavel.

Parágrafo único. A Procuradoria da Mulher não terá vinculação com nenhum outro órgão desta Casa, sendo órgão independente, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura do Poder Legislativo.”

“Art. 72-D. A Procuradoria da Mulher será constituída a cada dois anos, no início de cada Legislatura e será composta por 1 (uma) Procuradora da Mulher e duas Procuradoras adjuntas:

§1º A eleição das Procuradoras será realizada juntamente com a eleição da Mesa Diretora e se dará por meio de votação entre os Parlamentares.

§2º Em sendo eleita apenas uma Vereadora, ela automaticamente será empossada como Procuradora.

§3º Na ausência de Vereadora(s), a(s) vaga(s) remanescente(s) será(ão) ocupada(s) por servidora efetiva da Câmara Municipal.

§4º As Vereadoras e/ou servidoras nomeadas Procuradoras, manterão seus subsídios e/ou remuneração, não havendo nenhuma espécie de acréscimo.”

“Art. 72-E. Em caso de vacância no cargo da Vereadora eleita Procuradora, o plenário fará nova eleição.

§1º Não havendo Vereadoras a concorrer, aplica-se a regra prevista no §3º, do art. 72-D.

§2º A suplente de Vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradoria da Mulher.”

“Art. 72-F. Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação efetiva das Vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Municipal que visem a promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito Municipal;

III - cooperar com organismos estaduais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca da representação feminina na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal;

V- promover demais atividades correlatas aos direitos da mulher, que serão definidas, de forma pormenorizada, em Regimento Interno da Procuradoria da Mulher. ”

“Art. 72-G. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal. ”

Art. 2º Após a publicação desta Resolução, devido a suas alterações, será dada a devida correção gramatical e de técnica legislativa no Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial, devendo a eleição das Procuradoras ocorrer em até trinta dias, excepcionando a regra do art. 72-D para a primeira eleição.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 8 de março de 2022.

Alécio Espínola
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Alécio Espínola/PSC, Josias de Souza/MDB e Cabral/PL, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera a redação do **caput** do art. 10 e acrescenta o §3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Ao abrir-se uma sessão e verificada a ausência de um membro da mesa, o Presidente, ou quem o estiver substituindo, convidará um Vereador presente para ocupar a mesa.

.....

§ 3º As disposições contidas no **caput** deste artigo se aplicarão às licenças de membros da Mesa Diretora por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias.”

Art. 2º Altera a redação do § 2º do art. 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O Presidente deixará a Presidência, para tomar parte em qualquer discussão, podendo reassumi-la a seu critério. ”

Art. 3º Altera o art. 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Compete ao 1º Vice-Presidente entre outras determinações impostas neste regimento:

I - substituir o Presidente sempre que este tiver que se ausentar do Município por mais de quinze dias;

II - substituir o Presidente, na direção dos trabalhos da sessão, quando este não estiver presente no horário regimental ou tiver necessidade de deixar o seu lugar;

III - participar das reuniões da Mesa Executiva e tomar parte nas discussões e deliberações;

IV - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, sempre que para isso for convocado;

V - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VI - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;

VII - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

VIII - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ou praticar quaisquer atos de administração interna por delegação expressa do Presidente.”

Art. 4º Altera o art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 24. Cabe ao 2º Vice-Presidente:

I - substituir o 1º Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos, e ainda, substituir o Presidente nas ausências do 1º Vice-Presidente;

II - participar das reuniões da Mesa Executiva e tomar parte nas discussões e deliberações;

III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

IV - auxiliar o Presidente e o 1º Vice-Presidente no desempenho de suas atribuições, sempre que para isso for convocado;

V - fazer ou determinar a expedição de convites para as sessões solenes;

VI - autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes. ”

Art. 5º Altera o inciso IV e acrescenta o inciso IX ao art. 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

IV - receber e dar andamento das proposições e expedientes entregues à Mesa;

.....

IX - supervisionar a redação das Atas das Sessões e assiná-las, na forma regimental, depois do Presidente. ”

Art. 6º Altera o art. 27, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Compete ao 2º Secretário:

I - fazer a inscrição dos oradores;

II - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

III - efetuar verificação de quórum, quando determinada pelo Presidente;

IV - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

V - auxiliar o 1º Secretário, sempre que para isso for convocado;

VI - substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências;

VII - assinar e encaminhar o relatório mensal de faltas não justificadas de Vereadores às sessões ordinárias e extraordinárias. ”

Art. 7º Altera o inciso I do art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

I - Comissão de Constituição e Justiça.”

Parágrafo único. Deverá ser atualizado no Regimento Interno todos os nomes da Comissão de Justiça e Redação para Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 8º Altera a redação do §1º do art. 56, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Recebida a proposição pela Diretoria Legislativa, esta terá o prazo de cinco dias úteis para despachar à gerência das comissões, para que faça a distribuição às comissões competentes, para o exame e a emissão de parecer.”

Art. 9º Altera o inciso IV e os §§5º e 6º do art. 57, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....

.....

IV - 1 (um) dia útil quando se tratar de emenda ou subemenda, salvo quando a proposição principal não constar na Ordem do Dia, quando o prazo será de dez dias úteis.

.....

§1º.....

.....

§ 5º O Projeto de Lei Ordinária, o Projeto de Lei Complementar, o Projeto de Resolução ou o Projeto de Decreto Legislativo que receber parecer contrário da maioria absoluta das comissões de mérito para a qual for distribuído para emissão de parecer, será tido como rejeitado e devidamente arquivado, devendo apenas a Diretoria Legislativa comunicar por escrito o autor da proposição.

§ 6º O disposto no §5º estende-se às proposições acessórias como emendas, subemendas e substitutivos.”

Art. 10. Altera a redação do art. 79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Toda proposição legislativa deve ser encaminhada, antes do Protocolo Oficial, à Diretoria Legislativa para análise, que poderá expedir relatórios técnicos ao Vereador, às Comissões e à Mesa Diretora acerca do processo e a técnica legislativa, entre outras informações que julgue necessária, podendo restituir qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio a competência da Câmara;

II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que se refira a dispositivo legal e não faça sua transcrição;

IV - que seja manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

V - que se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

VI - que quando apresentadas consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, ou ainda considerada por Ação Direta de Inconstitucionalidade;

VII - que contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la ou revogá-la;

VIII - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito.

§ 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas, por escrito.

§ 2º Fica considerado como Protocolo Oficial da Câmara Municipal de Cascavel, o Departamento de Apoio as Sessões e Protocolo Oficial.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Toda documentação externa e interna apresentada a Câmara Municipal, terá validade, somente se protocolada no Setor de Protocolo Oficial desta Casa de Leis, ressalvadas aquelas de interesse pessoal de cada Vereador, protocoladas diretamente no gabinete.”

Art. 11. Altera o inciso II do art. 87, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....

II - recebida a denúncia pelo Presidente da Câmara, o mesmo, em até dez dias úteis, reunirá os Vereadores que compõem a Mesa para analisar a admissibilidade da representação e deliberar, por maioria absoluta, se a representação será despachada à Comissão de Ética ou é passível de instauração de comissão processante.”

Art. 12. Altera a redação do **caput** e do §§1º e 2º do art. 98, acrescenta o inciso VI e os §§4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 As Sessões da Câmara serão:

.....

VI - virtuais, sessões realizadas de modo on-line e/ou semipresencial, regulamentadas por Resolução específica.

.....

§ 1º As sessões serão realizadas no recinto da Câmara Municipal, salvo em casos relevantes, de força maior ou ordem pública, devidamente justificados.

§ 2º As Sessões deliberativas fora da Câmara Municipal serão convocadas por ato da Presidência, comunicando-se todos os vereadores, por qualquer meio que assegure sua ciência.

.....

§4º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da Câmara, mediante convocação por Ato da Presidência.

§5º As Sessões Itinerantes são destinadas para ouvir e atender determinada comunidade e deverá ser convocada por deliberação do Plenário.

§6º As sessões serão realizadas integralmente on-line, em casos relevantes, de força maior ou ordem pública, devidamente justificados, convocados pela Presidência, devendo os vereadores serem cientificados.

§7º Os vereadores poderão participar de até duas sessões semipresenciais ao mês, comunicando a Presidência com 1 (um) dia útil de antecedência à realização da Sessão.

§8º Não se aplica a quantidade do §7º deste artigo em casos devidamente justificados, por meio de Ofício a ser submetido para a apreciação da Presidência, bem como nos casos previstos no §4º do art. 89 deste Regimento.

§9º Será semipresencial a sessão quando o vereador, individualmente, participar de forma remota.

Art. 13. Altera a redação do art. 100, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara poderão ser suspensas ou canceladas pelo Presidente para manutenção da ordem, por tumulto grave, por falecimento de agente político do Município, por interesse público justificável, por desrespeito reincidente do público, após devidamente advertido, ou por presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Altera a redação dos §§ 2º e 4º, do art. 104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

§ 1º

.....

§ 2º É obrigatório a execução, sempre na primeira Sessão Ordinária de cada mês, do Hino Nacional Brasileiro e/ou do Hino de Cascavel, a critério da Presidência.

.....

§ 4º O presidente poderá destinar tempo durante a Sessão Ordinária para a entrega de Moção(ões) e/ou Honraria(s). ”

Art. 15. Altera a redação do §2º do art. 124, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....

§ 2º Lido o Projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado à Diretoria Legislativa para despacho à gerência das comissões, para distribuição às comissões permanentes competentes que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto. ”

Art. 16. Revoga o §1º e altera a redação do §2º do art. 128, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º As regras de Redação Oficial no Poder Legislativo Municipal serão regulamentadas por Ato próprio da Presidência. ”

Art. 17. Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 129 e revoga os §§3º, 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. As proposições legislativas previstas no art. 125 serão protocoladas com a assinatura, manual ou digital, de seu(s) proponente(s).

§ 1º Não poderão ser protocoladas proposições em que constarem o nome de proponentes sem a devida assinatura.

§ 2º Assinatura manual deverá estar acompanhada de carimbo do respectivo vereador.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado) ”

Art. 18. Revoga as alíneas “a” e “b” e modifica a alínea “c”, do inciso IX do art. 141, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141.....

IX -

.....

a) (revogada)

b) (revogada)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

c) na discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado;”

Art. 19. Dá nova redação ao art. 158 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Subscrita por qualquer Vereador, a Moção, devidamente protocolada no Departamento de Protocolo Oficial da Casa, será despachada para inclusão da Ordem do Dia, independentemente de parecer de Comissão, para ser submetida à deliberação do Plenário em discussão e votação única, sendo aprovada por maioria simples. ”

Art. 20. Acrescenta o art. 165-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165-A. A Câmara apreciará modificações às proposições feitas pelo Poder Executivo, em matéria(s) de sua autoria, por meio de Mensagens que sigam as disposições do art. 165. ”

Art. 21. Acrescenta o inciso V, ao art. 188, com a seguinte redação:

“Art. 188.....

.....

V - não fazer uso de expressões desonrosas ou de baixo calão. ”

Art. 22. Altera a redação do inciso I do art. 192, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192.....

I - autor da proposição ou Líder do Governo, quando se tratar de proposição do Poder Executivo; ”

Art. 23. Altera a redação dos incisos V e VI, do art. 193 e acrescenta o inciso XV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.....

.....

V - três minutos para discussão de moção;

VI - cinco minutos para o proponente de moção;

.....

XV - dois minutos para falar pela ordem.”

Art. 24. Renumerar o parágrafo único, que passa a ser o §1º no art. 193 e acrescenta o §2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193.....

§1º

§ 2º Sempre que ocorrer a entrega de Moção(ões) e/ou honraria(s), nos termos do §4º do art. 104, o homenageado usará a palavra por cinco minutos.”

Art. 25. Altera o §1º do art. 207, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207.....”

§1º A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de quinze dias úteis para exarar parecer aos Projetos de Leis Orçamentários, podendo ser prorrogado por uma única vez.”

Art. 26. Altera os incisos I, II e IV do art. 220, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - determinará a sua leitura na Sessão Ordinária e mandará publicar o Parecer Prévio no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, no prazo de trinta dias;

II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por noventa dias úteis, à disposição para exame de qualquer contribuinte e pelos Vereadores que poderá questionar-lhe a legitimidade:

a)

b)

c)

IV - dará ciência no prazo de quinze dias úteis do recebimento ao gestor das contas, encaminhando cópia do Parecer Prévio.”

Art. 27. Altera o **caput** e o §3º do art. 221, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 221. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo, previsto no **caput**, ser prorrogado por igual período.”

Art. 28. Revoga o art. 99:

“Art. 99. (Revogado) ”

Art. 29. Revoga o §2º art. 101.

“Art. 101

.....

§2º (Revogado)”

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação Oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 6 de setembro de 2022.

Alécio Espínola
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Alécio Espínola/PSC, Cabral/PL, Beth Leal/Republicanos, Romulo Quintino/PL e Josias de Souza/MDB, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E e 55-F, ao Regimento Interno da Câmara, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso exarar parecer as proposições que tratam sobre:

- I - políticas públicas para as crianças, adolescentes e idosos;
- II - programas destinados às crianças, aos adolescentes e aos idosos;
- III - direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
- IV - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.”

“Art. 55-B. Compete à Comissão de Acessibilidade e Direito das pessoas com deficiência exarar parecer as proposições que tratam sobre:

- I - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
- II - programas destinados à Defesa do Direito das pessoas portadoras de deficiências e sua acessibilidade;
- III - interesses e direitos das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- IV - regras de acessibilidade;
- V - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de acessibilidade e Direito das pessoas com deficiência.”

“Art. 55-C. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarar parecer as proposições que tratam sobre:

- I - políticas públicas para as mulheres;
- II - programas destinados a mulheres vítimas de violência;
- III - defesa dos Direitos da Mulher, sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;
- IV - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de Defesa dos Direitos da Mulher.”

“Art. 55-D. Compete à Comissão de Proteção e Direito dos Animais exarar parecer as proposições que tratam sobre:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - defesa, controle e proteção animal;

II - bem-estar animal;

III - defesa dos direitos dos animais;

IV - criação, guarda, exposição e comércio de animais;

V - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de Proteção e Direito dos Animais.”

“Art. 55-E. Compete à Comissão de Direito e Liberdade Religiosa exarar parecer as proposições que tratam sobre:

I - liberdade de crença e/ou religião;

II - combate à intolerância religiosa;

III - promoção e respeito a diversidade religiosa e do direito de não ter religião;

IV - direito à liberdade religiosa;

V - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de direito e liberdade religiosa.”

“Art. 55-F. Compete à Comissão de Terceiro Setor exarar parecer sobre todos os projetos relacionados a associações e entidades sem fins lucrativos que compõem o Terceiro Setor.

Parágrafo único. Cabe ainda a esta comissão exarar parecer nas proposições de declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do Terceiro Setor.”

Art. 2º Altera a redação dos incisos I, III e V, bem como do §1º e acrescenta o inciso VI e §3º ao art. 93, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

I - para tratamento de saúde ao Vereador que, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, devidamente comprovado por meio de atestado médico;

.....

III - para tratar de interesses particulares por prazo mínimo de noventa dias, e não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

.....

V - para licença maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

VI - para licença paternidade, pelo prazo de cinco dias.

.....

§ 1º A licença com remuneração integral será concedida nos termos dos incisos I, II, V e VI deste artigo.

.....

§3º No caso de adoção a contagem dos prazos previstos nos incisos V e VI se dará a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação.”

Art. 3º Altera a redação do art. 94, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 94. O suplente será convocado nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 93 deste Regimento.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I e II, do art.93 deste Regimento, o suplente será convocado se a licença ultrapassar o prazo de dez dias.

§2º O suplente enquanto permanecer no cargo de titular, poderá somente participar de comissões permanentes, não podendo integrar Comissão Parlamentar de Inquérito ou ser eleito membro da Mesa Diretora.

§3º O Vereador titular, que licenciar-se, para retornar ao mandato, deverá comunicar a Mesa Diretora, por meio de ofício dirigido a Presidência da Câmara, nos seguintes casos:

I - quando encerrar a causa que deu motivo a licença, nas hipóteses dos incisos I, II e V, do art. 93, deste Regimento Interno;

II - a qualquer momento, na hipótese do inciso IV, do art. 93 deste Regimento Interno.”

Art. 4º Revoga o §7º do art. 57:

“Art. 57.

§1º
.....

§7º (Revogado)”

Art. 5º Revoga o §4º, do art. 40:

“Art. 40.

§1º
.....

§4º (Revogado)”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 27 de outubro de 2022.

Alécio Espínola
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria Vereadores Alcécio Espínola/PODE, Melo do Pastel/PP, Valdecir Alcantara/PRD, Contador Mazutti/PODE e Sadi Kisiel/PODE, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* e acrescenta os Incisos XIII ao XVII ao art. 39 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. As Comissões Permanentes da Câmara são dezessete composta cada uma por três Vereadores, com as seguintes denominações:

I -.....

.....

XIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso;

XIV - Comissão de Acessibilidade e Direito das pessoas com deficiência;

XV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

XVI - Comissão de Direito e Liberdade Religiosa;

XVII - Comissão de Terceiro Setor.”

Art. 2º Altera a redação do inciso III do art. 93, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

I -

.....

III - para tratar de interesses particulares por prazo mínimo de trinta dias, e não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

.....”

Art. 3º Acrescenta o §11 ao art. 174, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.....

§1º -

.....

§11. O pedido de adiamento poderá ser retirado a qualquer momento após sua aprovação, a pedido da parte solicitante por meio de requerimento à mesa.”

Art. 4º Altera a redação do art. 153, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. Nenhum Vereador poderá apresentar requerimento sobre o mesmo assunto já apresentado por outro Vereador no período de noventa dias.”

Art. 5º Acrescenta o art. 198-B, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 198-B. Quando se verificar inexatidão do texto, a Mesa poderá proceder à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação se o projeto já tiver subido à sanção.

Parágrafo único. No caso citado no *caput* deste artigo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação Oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 22 de dezembro de 2023.

Alécio Espínola
Presidente

Resolução Promulgada e Publicada no Diário Oficial Edição Ordinária - Nº 3677 - Ano XV - Caderno 2 - Atos do Poder Legislativo. 23 de dezembro de 2023.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 2018 –
Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Mesa Diretora, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera a redação do *caput* e do §1º do art. 94, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. O suplente será convocado nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 93 deste Regimento.

§1º Nos casos previstos no inciso I, II e III do art. 93 deste Regimento, o suplente será convocado quando o período de afastamento for superior a trinta dias.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação Oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 19 de março de 2024.

Alécio Espínola
Presidente

Resolução Promulgada e Publicada no Diário Oficial Edição Ordinária - Nº 3748 - Ano XV - Caderno 2 - Atos do Poder Legislativo. 20 de março de 2024.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Mesa Diretora, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Modifica a redação do art. 54 da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Compete à Comissão de Cultura exarar parecer as proposições que tratam sobre:

- I - cultura, patrimônio histórico, promoção de certames culturais e turísticos e difusão do folclore regional e a política municipal de cultura;
- II - incentivo e apoio às pesquisas que visem resgatar a cultura afro-brasileira e a indígena;
- III - apoio e incentivo a manifestações artísticas e culturais em suas diversas formas e expressões;
- IV - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área da cultura.”

Art. 2º Modifica a redação do *caput* e do inciso XII e acrescenta os Incisos XVIII, XIX e XX ao art. 39 da Resolução nº 13, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. As Comissões Permanentes da Câmara são vinte, composta cada uma por três Vereadores, com as seguintes denominações:

I -

.....

XII - Comissão de Cultura;

.....

XVIII - Comissão de Proteção e Direito dos Animais;

XIX - Comissão de Esporte;

XX - Comissão de Indústria e Comércio.”

Art. 3º Acrescenta os arts. 55-G e 55-H à Resolução nº 13, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 55-G. Compete à Comissão de Esportes exarar parecer as proposições que tratam sobre:

- I - atividades esportivas, de lazer e recreativas e a política municipal de desportos;
- II - a concessão de títulos, homenagens e reconhecimentos a atletas, técnicos e entidades esportivas que tenham se destacado;
- III - incentivo à prática de esportes amadores, profissionais, de alto rendimento e Paradesporto;
- IV - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do esporte.”

“Art. 55-H. Compete à Comissão de Indústria e Comércio exarar parecer sobre as proposições que tratam sobre:

- I - desenvolvimento econômico, industrial e comercial do Município;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- II - incentivos fiscais e financeiros para atração de investimentos e expansão empresarial;
- III - políticas públicas voltadas ao fomento do empreendedorismo;
- IV - regulação de feiras, mercados, centros comerciais e demais espaços destinados à atividade econômica;
- V - incentivos à inovação tecnológica, pesquisas e parcerias entre o setor público e privado para o fortalecimento da indústria e do comércio local;
- VI - criação, regulamentação e manutenção dos Distritos Industriais e Polos Econômicos;
- VII - a prestação de serviços;
- VIII - regulamentação do registro de comércio e atividades afins;
- IX - outros temas relacionados ao desenvolvimento e à regulamentação das atividades industriais, comerciais e de serviços no Município, não previstos nos incisos anteriores, mas que impactem diretamente a economia local e sua estruturação.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 25 de fevereiro de 2025.

Tiago Almeida
Presidente

Resolução Promulgada e Publicada no Diário Oficial Edição Ordinária - Nº 4071 - Ano XVI - Caderno 2 - Atos do Poder Legislativo. 26 de fevereiro de 2025.